



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

CARLOS EDUARDO LOPES CHIERICI

**A RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS POR
ATOS DISCRIMINATÓRIOS PRATICADOS POR SEUS
TORCEDORES**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

CARLOS EDUARDO LOPES CHIERICI

**A RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS POR
ATOS DISCRIMINATÓRIOS PRATICADOS POR SEUS
TORCEDORES**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/2º

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
27/2020

C533r Chierici, Carlos Eduardo Lopes
A responsabilidade das entidades desportivas por atos discriminatórios praticados por seus torcedores / Carlos Eduardo Lopes Chierici. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
102 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.
Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.
Bibliografia: f.84-102.

1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA 2. CRIME DE INJÚRIA RACIAL 3. CRIME DE RACISMO 4. ÂMBITO ESPORTIVO I. Faculdade Metropolitana São Carlos II.Título.

CDD 344.81099

CARLOS EDUARDO LOPES CHIERICI

**A RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS POR
ATOS DISCRIMINATÓRIOS PRATICADOS POR SEUS
TORCEDORES**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. XXXXXX

Orientador

Prof. XXXXX

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

A Deus por tudo que tem me proporcionado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus por ter me dado saúde e demais condições para superar as dificuldades e conseguir chegar até aqui,

A minha mãe pelas suas orações,

Ao meu orientador, professor Tauã Lima Verdán Rangel, que não tenho palavras para descrever o quão importante e fundamental foi para a elaboração desta monografia, que intensificou a minha vontade de escrever, e por sempre estar disposto a me ajudar sempre, agradeço pelas inúmeras revisões,

E a todos que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse construir esse objetivo.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.

Charles Chaplin

CHIERICI, Carlos Eduardo Lopes. **A responsabilidade das entidades desportivas por atos discriminatórios praticados por seus torcedores**. 102f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar acerca da possível punição em caso de condutas discriminatórias, cometidas pelos seus torcedores no ambiente esportivo. O tema em questão faz-se importante ao observar uma legislação específica para o futebol, pois o torcedor que pratica crime de injúria racial, teria possibilidade de excludente de culpabilidade para o clube? No artigo 243-G, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), não resta dúvida que, se a infração for praticada simultaneamente por considerável número de pessoas, a entidade desportiva também será penalizada. Importante frisar que as decisões tomadas pela Justiça Desportiva não são tomadas de forma arbitrária ou casuística, como qualquer decisão administrativa de entidade privada, visto que, consiste em órgão decisório específico. Nesta via, destaca-se que será abordado a evolução que vem acontecendo no futebol com base em leis específicas do (CBJD), a história da legislação desportiva, bem como, da responsabilidade dos clubes de futebol praticados por seus torcedores. Em relação à metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo, sob o formato sistemático, bem como análise argumentativa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Palavras-Chaves: Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Crime de Injúria Racial. Crime de Racismo. Âmbito Esportivo.

CHIERICI, Carlos Eduardo Lopes. **The responsibility of sports entities for discriminatory acts practiced by their fans.** 102p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The present work aims to analyze about the possible punishment in case of discriminatory conduct, committed by its fans in the sports environment. The issue in question becomes important when observing specific legislation for football, since the fan who commits a crime of racial injury, would have the possibility of excluding guilt for the club? In article 243-G, §1, of the Brazilian Code of Sports Justice, there is no doubt that, if the infraction is practiced simultaneously by a considerable number of people, the sports entity will also be penalized. It is important to note that the decisions taken by the Sports Justice are not taken arbitrarily or casuously, as any administrative decision of a private entity, since it consists of a specific decision-making body. In this way, it is highlighted that the evolution that has been happening in football based on specific laws of the (BCSJ), the history of sports legislation, as well as the responsibility of football clubs practiced by their fans will be addressed. Regarding the methodology, it was decided to conduct it under the historical and deductive scientific methods, under the systematic format, as well as an argumentative analysis of the understanding of the Superior Court of Sports Justice.

Keywords: Superior Court of Sports Justice. Crime of Racial Injury. Crime of Racism. Sport Scope.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Briga entre torcedores de Atlético Paranaense e Vasco da Gama — Como compreender e combater de maneira efetiva a violência no futebol?	63
Figura 2. O lateral do Barcelona viu novamente bananas serem jogadas da arquibancada em sua direção; respondeu à demonstração de racismo de forma inusitada: comendo a fruta	68
Figura 3. Monitoramento dos casos	69
Figura 4. Caso Aranha é o pano de fundo para análise mais profunda.....	75
Figura 5. Torcedora foi identificada, nas redes sociais	75
Figura 6. Juventude perde mando de campo por caso de racismo	77
Figura 7. Árbitro apitou Esportivo e Veranópolis na quarta-feira e teve bananas atiradas contra seu carro.....	79

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ART.-	Artigo
ASBL-	Royale Belge des Sociétés de Football Association
CBD-	Confederação Brasileira de Desportos
CBDF-	Código Brasileiro Disciplinar do Futebol
CBF-	Confederação Brasileira de Futebol
CBJD-	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CNBD-	Conselho Nacional de Desportos
COB-	Comitê Olímpico do Brasil
CRFB-	Constituição da República Federativa do Brasil
FIFA-	A Federação Internacional de Futebol
FGV-	Fundação Getúlio Vargas
FTORJ-	Federação das Torcidas Organizadas do Rio de Janeiro
FUNDESP-	Fundo Nacional de Desenvolvimento Esportivo
PIB-	Produto Interno Bruto
RCL-	Royal Club Liégeois SA
STF-	Supremo Tribunal Federal
STJD-	Supremo Tribunal de Justiça Desportiva

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Figuras

Lista de Abreviaturas e Siglas

INTRODUÇÃO	13
1 O FUTEBOL BRASILEIRO E A JUSTIÇA DESPORTIVA	16
1.1 Dos primórdios ingleses até os campos brasileiros.....	20
1.2 Evolução legislativa do direito desportivo no futebol	25
1.3 A caracterização da justiça desportiva brasileira: As inovações trazidas pela Constituição de 1988.....	30
2 A HISTORIA DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA	36
2.1 A Lei Zico (Lei nº 8.672/93)	41
2.2 A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98).....	47
2.3 A Lei nº 12.663/2012 e o impacto para o âmbito dos esportes brasileiro	52
3 DA RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DE FUTEBOL POR ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM SUAS PRAÇAS DESPORTIVAS ...	58
3.1 Os crimes de racismo e injúrias raciais nos campos de futebol	64
3.2 A responsabilidade no âmbito do direito desportivo dos clubes de futebol	68
3.3 Análise de caso: em pauta a jurisprudência sobre a responsabilidade dos clubes desportivos.....	74
CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS.....	84

INTRODUÇÃO

O futebol é um esporte muito popular no Brasil, não só pela sua aceitação por grande parte dos brasileiros, mas por ser considerado o esporte nacional em que uma série de significações imaginárias sociais são depositadas. É um espaço de lazer, de economia e política, mas também da elaboração de símbolos, identidades, discussões e de uma sociabilidade.

Para tanto, em um primeiro momento, o presente tem como objetivo principal analisar os aspectos que envolvem acerca da possível punição em caso de condutas discriminatórias, cometidas pelos seus torcedores no ambiente esportivo. Já quanto aos objetivos específicos é correto afirmar que estes foram divididos em (i) discorrer acerca dos conceitos históricos da evolução desportivas através da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) e Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), (ii) analisar a responsabilidade das entidades desportivas fixadas em lei, (iii) examinar a responsabilidade das entidades sobre essa conduta dos crimes de racismo e injúria racial cometidos a luz do Direito Penal.

Com isso, todo torcedor é consumidor e, também, sujeito de direitos e deve ser respeitado, pois graça a essa paixão que o torcedor tem pelo esporte, existe esse fenômeno social global que desperta multidões. E, devido ao grande crescimento dos torcedores, há uma necessidade de legislações específica. Diante disso, não passou a ser incomum sair notícias sobre casos de torcedores praticando injúria racial ao decorrer dos campeonatos de futebol. As ofensas raciais, causam um verdadeiro colapso na sociedade e sem o devido combate, propiciam que novos casos aconteçam no cenário esportivo. Os crimes cometidos sobre o racismo e injúria racial são afrontosos à honra e à dignidade da pessoa por meio de constrangimentos que afetam sua moral e o respeito que têm no meio em que se inserem.

O torcedor que pratica crime de Injúria Racial, teria possibilidade de excludente de culpabilidade para o clube? As entidades desportivas, não tem possibilidade de exclusão de culpabilidade conforme o que está previsto em lei, segundo do artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a saber Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a

preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

É de suma importância destacar que as decisões tomadas pela Justiça Desportiva não são tomadas de forma casuística e arbitrária, como qualquer decisão administrativa de entidade privada. A justiça esportiva consiste em um órgão decisório específico, que não possui semelhanças com outras jurisdições. Mesmo que o judiciário não esteja integrado, ele tem o poder de aplicar a lei a casos específicos. De acordo com as disposições da Constituição Federal, sua composição é formulada de acordo com a Lei 9.615/98.

Disso isso, no primeiro capítulo, são expostos, de modo geral a História da Legislação Desportiva Brasileira, explicando como o futebol foi desenvolvido, a fim de abordar diferentes marcos históricos e a Evolução Legislativa do Direito Desportivo que ocorreram. Em seguida, são analisadas a caracterização da justiça desportiva brasileira, bem como inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988. Ao Final, expõe-se as principais jurisdições da justiça desportiva, a natureza da justiça desportiva e a concepção de justiça desportiva que regulamentam as relações jurídicas relativas à prática do futebol.

O desenvolvimento segue, no segundo capítulo, analisando a Legislação Desportiva o Decreto-Lei nº 3.199 de 1941 que foi considerado a primeira forma de controle nacional do Brasil sobre o esporte especialmente em sua prática profissional. Editado por Getúlio Vargas, pois o país vivia sob ditadura do Estado Novo. Outra questão interessante foi a criação da Lei Zico (Lei Nº 8.672/93), visto que, transformou a estrutura do direito desportivo com uma visão democrática, liberal e protetora dos interesses do esporte e diminuindo a interferência do Estado, criando o Fundo Nacional de Desenvolvimento Esportivo para o financiamento do esporte.

E, finalmente, o terceiro capítulo estrutura a responsabilidade dos clubes de futebol por atos de discriminação praticados em suas praças desportivas em relação aos atos da sua torcida, visto como o 12º jogador na imaginação, a torcida é governada por um princípio indivisível de solidariedade. Entende-se que o clube que tem o mando de campo, tem o dever de punir e prevenir atos ilícitos que possam ser praticados por seus torcedores, sendo que detém o controle das instalações desportivas usadas. No Brasil, tivemos dois casos que

foram levados a julgamento, com situações distintas sendo indenizados uma campanha contra injúria racial e outra para pessoa física.

Portanto, um fenômeno desta natureza necessita de Leis que o regulamentem, tendo na sua administração e sua ordem. Apesar de decorrer de interesses, sociais, políticos e econômicos, a Legislação Esportiva Brasileira evoluiu de maneira significativa em relação a décadas atrás. Assim sendo, a responsabilidade das entidades desportivas, tem como respaldo à Justiça Desportiva como o órgão competente para dirimir esses infelizes incidentes, que abalam o psicológico das vítimas, fazendo uma ressalva que a Justiça comum em âmbito criminal e civil pode investigar esses infratores.

Como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

1 O FUTEBOL BRASILEIRO E A JUSTIÇA DESPORTIVA

O Direito Desportivo é um ramo privado, pois contém sua própria disciplina, legislação e doutrina, por conta própria, ou seja, tem seus próprios advogados seus próprios tribunais. Tendo em vista que, ele não é independente, pois depende de outras áreas do Direito para solucionar seus conflitos (WAMBIER, 2013, *online*). Segundo Wambier (2013, *online*), é indiscutível que o desporto passa a ser presente na vida de todos, de forma direta ou indireta. Com isso, o Estado, visando a importância social, comercial, econômica, cultural e educacional do desporto, obrigou-se de tratar como uma questão jurídica, de maneira que fosse regulamentado.

Ao falar de uma forma mais abrangente, o desporto é umas dos, maiores meios de inserção social, pois está ligado ao maior convívio das diferentes classes sociais e as regras são iguais para todos, fator humanista para quem exercita o esporte. Com isso, a disciplina desportiva ajuda no auxílio da educação e na recuperação da saúde (RAMOS, 2009). O Desporto não é um sinônimo de esporte, no momento em que, praticar esporte é no sentido de modalidade de exercício, atividade física ou jogo. Quando se refere ao termo “Desporto” no sentido de prática organizada do esporte, sendo organizado e regulamentado por federações, normalmente visando à competição (BELMONTE, 2010).

A atividade do desporto, existe uma falta de rigidez e flexibilidade, em suas regras, tendo como um dos objetivos principais o resultado de caráter competitivo, desempenho coletivo ou individual no que se refere, a atividades coletivas, ligados também ao emocional de quem assiste ou participa. Sendo assim, possui ordenação de regras e aplicadores, regras essas que definira um ganhador ou punir infratores (MACHADO, 2018).

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.
§1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. (BRASIL, 1998).

O direito desportivo objetiva para possibilitar a todo cidadão a prática esportiva, independente da necessidade de profissionalização, da necessidade de alcançar resultados expressivos ou da competitividade, mas simplesmente como fator de bem-estar mental e físico, no qual, o cidadão que pratica alia as tensões do dia-a-dia, ponderando em melhoria a sua saúde e conseqüentemente, um meio social mais harmônico e equilibrado ao desenvolvimento humano (TADEU, 2016).

O esporte é dotado de predominante naturalidade social, pois promove transformações e integração da humanidade. Assim, o desporto retrata o principal aspecto do gênero de lazer, por movimentar emoções e, ser evidentemente, um direito social fundamental (RAMOS, 2009). A Carta Magna foi considerada um marco, pois por meio dela foi efetivado o direito social ao lazer no país, já que, até então, não havia nada se quer na lei que esclarecesse o reconhecimento desse direito (GOMES; ISAYAMA, 2015).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

A concretização dos direitos sociais, no qual, inclusive, o lazer se encontra alcançado, através de políticas sociais comprometidas com a intersetorialidade, é fundamental no sentido de se promover a cidadania plena, sendo essencial para uma vida com dignidade. Com a falta de acesso aos direitos sociais, privase, dessa maneira, boa parte da população de aproveitar seus direitos, que deve estar à disposição da coletividade (GOMES; ISAYAMA, 2015).

As normas programáticas enunciativas ou declaratórias de direito, dentro das quais, normalmente, os direitos sociais ou econômicos se encontram inseridas, não estabelece o formato que deverá ser implementada, ligando, os órgãos públicos à sua observância, mesmo sem a regulamentação infraconstitucional (PIMENTA, 2012). Ademais, a eficácia social refere-se à relação semântica da norma, não só com a realidade social, entretanto por valores positivos. Melhor dizendo, à eficácia é o preceito constitucional que se encontra na vida social e princípios objetivos nas circunstâncias de sua

obediência sendo essencialmente aplicados pelos órgãos de competência normativa (OLIVEIRA, 2014).

Definir dignidade da pessoa humana mexe com muitos problemas decorrentes do próprio conceito de pessoa. A dignidade pode ser determinada como uma condição que atribui a conjuntos de direitos decorrentes de cada característica que necessitam de uma proteção, e resguardadas contra ação de outras pessoas ou de si mesmo (BRAGATO, 2010). Ademais, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade própria, e única de qualquer ser humano. Concepção de que em razão, exclusivamente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra personalidade, o ser humano é o principal titular de direitos que o Estado deve respeitar. E é configurado como um valor próprio que o identifica (SARLET, 1998).

A dignidade não está no contexto que se refere ao aspecto financeiro. No qual, “o Estado tem o dever” de realizar como uma forma positiva, políticas que vão ao encontro da realização da felicidade, visto que, não basta pregar direito e dizer que a constituição é cidadã. É preciso se criar mecanismos para que seja realizada a cidadania (SIQUEIRA, 2010). Pode, ainda, ser observado que a Constituição Federal de 1988, estabelece, de maneira expressa, o direito ao descanso semanal, os limites à jornada de trabalho e férias, reconhecendo, assim, os benefícios do lazer e como estes estão ligados ao trabalho para descanso, recuperação e desenvolvimento pessoal dos trabalhadores, com isso articulados com as funções do lazer (CABEZA, 2016).

Importante observar, de igual modo, que a Constituição de 1988, confere uma grande importância ao lazer, quando se refere as concepções do ócio humanista e valioso, no qual, afirma que lazer é como uma daquelas proporções da vida que são fundamentais para a defesa e melhoria da dignidade humana (CUENCA, 2000 *apud* CABEZA, 2016 p.45). A Constituição Federal de 1988, estabeleceu para o Estado o dever de incentivar a práticas desportivas não formais e formais, quando definiu que o cidadão tem direito ao lazer e esporte, através da responsabilidade da União, dos Municípios e Estados na promoção de políticas públicas de incentivo ao esporte, com o objetivo de garantir o direito constitucional (NOSÉ, 2019, *online*).

Sendo assim, tanto o esporte quanto o lazer estão constitucionalmente positivados como um direito ao cidadão e dever do estado, essas ações

estatais no sentido de garantir esses direitos ainda estão abaixo do que se espera. As políticas públicas ainda não concretizam o que está na Constituição (NOSÉ, 2019, *online*). Neste passo, é importante esclarecer que a constituição de 1988, distintamente de outros direitos, não define diretrizes, objetivos, princípios e regras institucionais que precisem orientar a concretização do lazer na vida da população brasileira, com isso ficando em aberto e indefinida a regulamentação do direito ao lazer por meio de uma decisão (MENICUCCI, 2006 *apud* GOMES; ISAYAMA, 2015, p. 08).

O Brasil em seu desenvolvimento normal, ainda não foi capaz de ver a concretização dos direitos sociais, pois a tendência foi de entender, que os direitos sociais não são exatamente direitos e que, por esse motivo, precisam de força social para serem respeitados espontaneamente como as demais leis (LOPES, 2002, *apud* BUENO, 2009, p.40). Conforme Duarte (2009), levar o lazer a sério, não é apenas considerar um direito social, como descrito no artigo 6º da Constituição Federal. Sendo assim, esse direito é condição e consequência do exercício de uma cidadania efetiva e ativa.

Com o reconhecimento dos direitos fundamentais clássicos, no Brasil, existe uma dogmática que passa por processo de sofisticação e de verticalização teóricas. Esses direitos podem ser, exercidos pelo cidadão, ocultando de uma maneira ao todo, a atuação do poder público. Por fim, refere-se, ao direito de informação, à liberdade de expressão, de associação entre outros, ou seja, posições fundamentais que podem ser, satisfeitas por atuar de seu titular (CLÈVE, 2003).

O mínimo existencial não se encontra concretizado de forma expressa na Constituição Federal 1988. Assim, a única referência a um mínimo de direitos é o que se encontra em seu artigo 7º, inciso IV da (CRFB/88), em que declara que o salário mínimo dos trabalhadores, deve atender necessidades básicas da vida humana e às de sua família com moradia (GUIMARÃES; PILAU SOBRINHO, 2013). O mínimo existencial pode ser compreendido como sinônimo de mínimo social ou direito constitucional mínimo, ou seja, ter direitos às mínimas condições de existência humana digna, no qual, não pode o Estado intervir na via dos tributos e que ainda exige prestações positivas (TORRES, 2009, *apud* GUIMARÃES; PILAU SOBRINHO, 2013, p.586).

Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. (TORRES, 2009, *apud* GUIMARÃES; PILAU SOBRINHO, 2013, p.586).

Segundo Torres (2009 *apud* GUIMARÃES; PILAU SOBRINHO, 2013), o mínimo existencial não tem sua própria dicção constitucional. E deve ser “entendido”, na ideia de liberdade e igualdade nos princípios constitucionais, da livre iniciativa e do processo legal, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão.

1.1 DOS PRIMÓRDIOS INGLESES ATÉ OS CAMPOS BRASILEIROS

Em outubro de 1894, desembarcava, no porto de Santos, o jovem estudante paulista Charles Miller, considerado pai do futebol Brasil, vindo da Inglaterra. Com ele, eram trazidas duas bolas e, uma bomba para enchê-las, além de apitos, uniformes, e um livro de regras para o esporte (AQUINO, 2002, *apud* OLIVEIRA, 2012, p.171).

O futebol chegou ao Brasil em 1894, sendo considerado um esporte muito violento. A seleção brasileira, venceu mais copas do mundo que qualquer outra seleção. Além disso o País produziu o Pelé o maior ídolo do futebol, e o Brasil ainda ficou conhecida como futebol-arte e o País do futebol (BELLOS, 2003). O futebol se espalhou por meio aristocrático e industrial. De 1895 até 1920, o esporte era muito etilista, pois era praticado apenas por jovens ricos e brancos, descendentes da aristocrática colônia inglesa no Brasil.

Nesse período, praticar ou assistir esporte era para os jovens de “família boa” algo “chique”, em que, esses eventos eram vistos como uma festa da alta sociedade (LANNI, 2008 *online*). Conforme Lanni (2008), Miller tinha muita experiência e sabedoria a respeito do futebol. Pois dominava as regras básicas para o futebol ser desenvolvido. Já no Brasil, Miller se reuniu com alemão Hans Nobiling e juntos organizaram competições, proporcionando vários jogos,

reunindo muitos funcionários das empresas Inglesas e da elite econômica que tinha interesse no esporte.

Charles Miller, foi o detentor de organizar as primeiras partidas de futebol e Tênis, participou da primeira partida contra a Argentina uma partida internacional. Charles Miller além de ser um grande jogador, quando aposentou, resolveu apitar jogos de futebol, além de ser um dos conselheiros das ligas paulistas (MILLS, 2014).

Ao lado disso, o futebol, entre os séculos XVI e meados de XIX, não era considerado um esporte, pois quem praticava esportes era a nobreza, que preferia praticar outras atividades, como arco-flecha e equitação. Sendo assim, os esportes serviam como simulação de combates que moldavam mapas geopolítico da Europa (OLIVEIRA, 2012).

O futebol é muito presente na vida dos brasileiros e, por causa disso, grande parte dos clubes de futebol brasileiros tiveram seu surgimento no primeiro quarto do século passado, sem finalidade financeira, apenas por sua prática amadora do esporte. Ademais, vale ressaltar que muitos clubes, foram reconhecidos por outras práticas esportivas e só futuramente entraram no mundo futebolístico (MATTAR, 2012).

Ao final da década de 1920, após a mudança do governo, o Presidente Getúlio Vargas inicializou investimento em ações coletivas no país. Dessa maneira, as propostas políticas tinham a intenção de alcançar a maior quantidade de pessoas. Com isso ele proporcionava projetos em diversas áreas, como leis, educação, saúde e o esporte, dando importância para o futebol (MEZZADRI, 2013).

Ao assumir a presidência do Brasil, em 1930, Getúlio Vargas, apresentou o projeto chamado “Programa de Reconstrução Nacional”, no qual, objetivou a melhoria do país e acabou repercutindo, trazendo benefícios para o futebol brasileiro e para os atletas (CALDAS, 1994 *apud* ALABARCES, 2000, p. 61). Na “Era Vargas”, ainda, não foi só um mandato formal de governo, mas um conjunto de políticas sociais e econômicas que marcaram a história brasileira. Foi uma época marcante, grandemente intervencionista, pois até hoje, se debate mudanças em uma legislação implantada daquela época, como as leis trabalhistas (FAUSTO, 1997 *apud* PEREIRA, 2003, p.54).

O Estado não conhece direitos de indivíduos contra a coletividade. Os indivíduos não têm direitos, têm deveres. Os direitos pertencem à coletividade. O Estado, sobrepondo-se à luta de interesses, garante só os direitos da coletividade e faz cumprir os deveres para com ela. O Estado não quer, não reconhece a luta de classes. As leis trabalhistas são leis de harmonia social (VIANNA, 1976, *apud* PEREIRA, 2003 p. 213).

A primeira Copa do Mundo de futebol foi ocorrida em 1930, no mesmo ano em que, Getúlio Vargas assumiu o poder da presidência. No Uruguai foi o local em que, foi realizado o evento, sendo um grande incentivo para o esporte brasileiro. Na Copa de 1930, o jogador que mais se destacou foi um negro, brasileiro, que ficou conhecido como a “maravilha negra” (PEREIRA, 2003).

Sendo assim, com a crescente popularização e a conseqüente insustentabilidade do futebol amador fizeram que a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), mesmo relutando para não fazer, adotasse o profissionalismo já na década de 1930. Com isso, os atletas empregados, sob a jurisdição do Ministério do Trabalho, forçaram grande parte dos amadores a saírem de seus clubes, porque não queriam competir com os assalariados (LEVINE, 1982, *apud* ALABARCES, 2000 p.61).

Com aumento da popularização do futebol, o que deu início aos profissionais que ajudavam a sua prática (preparadores físicos, treinadores, atletas e médicos). Sendo assim, os clubes passaram a pagar uma gratificação aos seus jogadores na década de 30. E como em outros países os jogadores eram considerados profissionais, muitos jogadores brasileiros foram embora para o exterior (MATTAR, 2012).

Na realidade, os jogadores já estavam sendo remunerados. Sendo assim, para entender melhor o que acontecia nessa época, o futebol se dividia em dois grupos: os que insistiam em que o futebol se mantivesse amador, (recebendo apenas gratificações que os clubes davam para os jogadores) e os que defendiam o profissionalismo (FRANCO; DETONI, 2012). Como a década de 1930 foi alvo de muita confusão na seara futebolística as outras décadas seguintes vieram para estabilizar o profissionalismo e o papel das federações. Os campeonatos estaduais receberam força atraindo assim um grande público. Nessa época eram poucos atletas que sabiam dos seus direitos e das obrigações (FRANCO; DETONI, 2012).

A administração centralizada do Brasil, preliminarmente, teve seu foco na legislação do futebol na (década de 1940). Pressupõe que a sua regulamentação sugestionou na edificação da identidade nacional, na qual, o Estado vigente fixava a base nacionalista em um contexto geral (incluindo o esporte). Ademais, no discurso de Vargas em São Paulo fica claro, no decorrer da inauguração do Estádio de futebol do Pacaembu (NEGREIROS, 1997 *apud* MANOEL, 2017).

As linhas sombrias e belas de sua imponente massa de cimento e ferro, não valem, apenas, como massa de expressão arquitetônica, valem como uma afirmação de nossa capacidade e do esforço criador do novo regime na execução do programa de realizações. É ainda, sobretudo este monumental campo de jogos esportivos uma obra de sadio patriotismo, pela sua finalidade de cultura física e educação física (NEGREIROS, 1997 *apud* MANOEL, 2017 p.42).

O futebol tornou-se potência nacional, passando de geração em geração. Os grupos de referências na vida dos seres humanos (amigos, família, por exemplo), são a base para que, essa modalidade de esporte se eternize. Sendo assim, os clubes, influenciam, os valores e crenças dos seres humanos, (se eles são fãs de um clube), provavelmente alguém que se identifica também torcerá (GADE, 1998). O Governo Federal afim de tencionar no futebol uma opção de intervenção no Brasil, as instituições estaduais e municipais deram início a construção de estádios para os jogos da década de 1950. Evidentemente, o governo via no esporte uma grande possibilidade de conseguir vantagens nas eleições (MANOEL, 2017).

Na época da Segunda Guerra Mundial, o clima tenso de nacionalismo tornou insustentável a estadia de restaurantes, indústrias, lojas e clubes que tinham nomes estrangeiros. Assim sendo, a nacionalização era necessária. Assim, como a Espéria que passou a se denominar Floresta, o Palestra Itália tornou-se, Sociedade Esportiva Palmeiras, naquela época, uso de nomes estrangeiros seriam considerados uma provocação na opinião pública brasileira (SANTOS, 1999).

Ao final da Segunda Guerra Mundial, começa um período que o Estado passava a ter controle do esporte. Um exemplo disso foi a rede de ligas, que se formava de um modo disperso desde de o início do século, tornou-se o poder do Estado em 1941 (SANTOS, 1999 p. 125 *apud* ALABARCES, 2000). Até a,

década de 1950, para os hoje em dia, o profissionalismo não apareceu sem os obstáculos colocados pelos grandes clubes, pois devido à cor dos jogadores, a democratização do futebol brasileiro foi demorada e cheia de preconceitos (SANTOS, 1999 *apud* ALABARCES, 2000).

O chocante depoimento de Robson da Silva, “Eu já fui preto e sei o que é isso”, ex-jogador da década de 50, demonstra ainda mais quanto foi lento o processo de inclusão do negro no futebol brasileiro. É muito importante entender que o futebol se desenvolveu na Inglaterra, influenciado pela origem inglesa. Sendo assim, o futebol nasceu no Brasil como um jogo de classe média alta (CASTRO, 2019 *online*).

No ano de 1950, o Brasil tinha se preparado para receber a Copa do Mundo. E não só realizar uma Copa, mas também queria conquistar em casa, o primeiro título mundial de futebol. A seleção brasileira estava se sentindo com a mãe na taça. Porém, com o entusiasmo deu-se lugar ao silêncio, pois acabou perdendo para o Uruguai (FERREIRA, 2007).

O cenário do futebol criou um espaço que descobriu personagens que acabavam representados por diversos domínios e traziam as aspirações dos brasileiros. Pelé foi um desses personagens, e muito mais, um dos que teve mais destaque na história brasileira (MASSARANI, 2016). A visão que o talento era já vinha de berço, e que os jogadores eram artista cada um tem o seu dom, com isso, não é necessário um treinamento ou ensino. Foi maximizada com a conquista da Copa do Mundo de 1958, que viabilizou o reconhecimento mundial dessa filosofia de formação (MORAES; BASTOS; CARVALHO, 2016).

A partir do ano 1970, a FIFA associou-se a empresas privadas e deu início o processo de transformação do futebol como um grande negócio que é hoje. E teve um importante regulamentação que foi a venda do passe do jogador. Assim sendo, o jogador era detentor de 15% do valor de sua negociação (SANTOS, 2002). Em 1980, de uma (forma involuntária), existiu várias transações de jogadores que, conseguiram associar os direitos de transmissões de televisão ao grande uso dos patrocínios, visando tática de marketing das empresas. Sendo assim, fortalecendo a mudança do futebol amador para mercadológico (MANOEL, 2017).

Atualmente o futebol é responsável por uma das mais importantes competições, a “Copa do Mundo”, que acontece de quatro em quatro anos. Sendo caracterizado, como esporte jogado com poucos intérpretes e muitos torcedores, passando a ser um grande negócio para a indústria esportiva internacional e nacional. No qual, tornou uma máquina de ganhar dinheiro (RAVAGNANI, 2009, *online*).

1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DESPORTIVO NO FUTEBOL

O esporte, no país, evoluiu muito ao longo dos anos, sendo assim, foi necessário que o Direito interferisse nessa área e, com isso, teve origem a Justiça Desportiva para reger a prática do desporto. Deste modo, o direito desportivo é uma reunião de normas com intuito de estabelecer um mecanismo coercitivo capaz de garantir a pacificidade necessária para que o esporte seja praticado (SANTOS, 2005 *apud* PERMODO, 2019, p.181).

Ao lado disso, O desporto brasileiro é regulamentado com base na legislação por diversos ramos desportivos, tendo como rumo os preceitos internacionais, sem intermédio do governo. Tendo sua organização insuficiente para o país evoluir no esporte, teve um enorme sacrifício e esforço por parte dos envolvidos (PERRY, 2002 *apud* PERREIRA, 2018, p. 13).

A Legislação Desportiva no Brasil teve um bom início, com a edição do Decreto-Lei nº 526, de 01 de julho de 1938, oportunidade em que foi criado o Conselho Nacional da Cultura. Sendo assim, foi o órgão responsável pela supervisão de todas as atividades culturais no Brasil, dentre estas atividades foi incluído o esporte (CRISOSTOMO, 2008). Já, em 1941, com o Decreto. 3.199, foi criado o Conselho Nacional de Desportos, que possuía a função de dirigir o desporto, tratando, também, a competência para julgar e legislar casos inerentes à matéria, tudo isso na “Era Vargas” (ANDRADE; MARTINS, 2011).

As primeiras disposições legislativas que regulam a prática esportiva no Brasil provêm desse período histórico. Assim, foi o Decreto 3.199, de 1941, que estabeleceu as bases de organização dos desportos em todo país e criou o Conselho Nacional de Desportos (CND), de âmbito nacional (AVANCINI, 2002, p.07).

Com a criação deste Conselho, instituiu-se, ainda, o Tribunal das Penas, cuja função era julgar transgressões praticadas por atletas, árbitros e clubes, ficando o Conselho Nacional de Desportos (CNBD) função de prezar recursos em última instância (ANDRADE; MARTINS, 2011). O Conselho Nacional de Desportos (CND), órgão regido pelo governo, tinha o escopo de gerenciar todo o desporto brasileiro, colocando uma dependência das entidades esportivas ao Estado, gerando uma tutela e de um paternalismo estatal no esporte (TUBINO, 2002 *apud* SILVA, 2008, p.72).

Esta lei 3.199/41, tem por fim organizar a instituição desportiva do Brasil, regulando-a pelas necessidades e condições peculiares do país, sem desprezar o bom entendimento com as congêneres estrangeiras e unificando em toda República a orientação do movimento desportivo que interessa profundamente à mocidade brasileira, na sua formação física e espiritual (JUSTIMIANO, 2017, *online*).

Neste contexto, é necessário reconhecer que o desporto, de um modo geral, era considerado como um esporte de lazer e, devido a uma série de modificações, assumiu o aspecto de um verdadeiro negócio. Sendo assim, por causa dessa evolução, emergiu a exigência das primeiras posições a favor de que se instituíssem normas que regulamentassem as relações jurídicas relativas à prática do futebol (AKASHI, 2013).

Sendo assim, com o passar do tempo, o futebol foi deixando os resquícios de um esporte amador e passou a incorporar características profissionais. Fato este que tornou necessária a criação de normas para disciplinar as relações de trabalho, face à profissionalização do esporte (MENEZES FILHO, 2010 *apud* AKASHI, 2013, p.13).

Neste sentido, inclusive, ainda na década de 1930, foi editado o marco exordial da legislação desportiva, o Decreto-lei nº 526 de 1938, no qual, através do Ministério da Educação e da Cultura, foi regulada a cooperação financeira concedida às entidades privadas. Logo depois, foi publicado o Decreto-lei nº 1.056 de 1939, no qual, criou a Comissão Nacional dos Desportos, tendo função de estudar os problemas do desporto nacional e regulamenta-los (FRANCO; DETONI, 2012). Aidar, ainda, leciona que

Na era Vargas, em meados de 1930 a 1945, inicia-se o período do direito desportivo, com o primeiro decreto, pois até então, o desporto era entendido como algo lúdico, nada profissional, e neste período cessa a segregação racial, existente até aquela época na sociedade, onde o desporto era tão somente praticado por filhos da elite (AIDAR, 2003 *apud* ANTUNES, 2016, p.17).

Vale ressaltar que a legislação em tela foi editada por meio de Decreto-Lei, medida de forte cunho autoritário, pelo chefe do Executivo, presidente Getúlio Vargas, em pleno período de ditadura. Sendo assim, no Estado Novo surgiu a primeira norma jurídico desportiva no país (FRANCO; DETONI, 2012). Ademais, Aidar complementa:

A lei nº 6354/76 que regulamenta a atividade do jogador de futebol e estabelece as relações entre atletas e entidades de prática desportiva e que contempla dentre outros dispositivos as hipóteses de justa causa do jogador. Esta lei foi revogada, no entanto, à época era um grande avanço. Tornava o atleta vinculado a entidade de prática desportiva, ainda que já houvesse transcorrido todo período de vínculo contratual, pois chamava-se lei do passe, onde o atleta só se transferiria a outro clube que pagasse por seus direitos federativos. Para os militantes do direito trabalhista, falar em escravidão contratual parecia uma temeridade (AIDAR, 2003 *apud* ANTUNES, 2016, p.17).

Com o desenvolvimento das regras de jogo, uma das alterações foi a de aumentar a pontuação por vitória de dois para três pontos, que, no caso, reduziu muito a ocorrência do empate que é de um ponto. Com isso, modificou-se, também, os esquemas táticos das equipes, pois a vitória ficou mais valiosa (SANTOS, 2002). Com a evolução do legislativa do esporte, surgiram muitas competições a um nível mundial, no que se refere a práticas desportivas, dentre elas uma muito relevante foi a Olimpíada. Como era esperado surgiram também competições futebolísticas com mesmo intuito, caráter mundial que foi a Copa do Mundo de Futebol (AYRES; PRAZERES, 2016).

Com o Decreto-Lei nº 5.342, de 1943, instituiu-se a Carteira Desportiva para os atletas, que passaram a ter direito dos contratos estabelecidos entre clube e atletas a serem registrados no Conselho Nacional do Desporto. Ademais, outro fato marcante, foi surgimento das primeiras normas de transferências de jogadores entre clubes (AKASHI, 2013). Neste sentido,

Art. 7º da Lei nº 9.131/1995 - O Conselho Nacional de Desportos estabelecerá as normas para a transferência dos atletas profissionais de uma para outra entidade desportiva, na mesma federação ou entre federações distintas, determinando, de acordo com as normas desportivas internacionais, as indenizações ou restituições devidas (BRASIL, 1995).

Com a promulgação da Constituição 1967, verifica-se um intenso crescimento do papel desempenhado Executivo. Em decorrência das influências revolucionárias deu-se prioridade a segurança nacional e perseguições políticas. Ademais, nesse período, foi editada a Lei dos Direitos Autorais, (Lei nº 5988/73), que reconheceu o direito a arena, o Código Brasileiro de Justiça Desportivo foi editado, (passou a ser aplicado a todas modalidades desportivas). Com isso, em 1976, regulou-se o atleta profissional (BARROS JÚNIOR, 2010).

O direito de arena está disponível na Lei nº 5988/73, que, em seu artigo 100, estabelece que à entidade que esteja vinculada o atleta, o direito de autorizar ou proibir a fixação, transmissão e retransmissão do espetáculo desporto. Preliminarmente, pertence à entidade desportiva 20% (vinte por cento) do preço da autorização dos atletas que participam do referido evento, porém, devendo ser dividido entre todos os participantes do evento (REJANI, 2010).

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo (BRASIL, 1973).

O direito de arena passou a ter disposição constitucional, conforme previsto no artigo 5, inciso XXVII, alínea “a”, da Constituição Federal; que prevê: “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” (BRASIL, 1988). A Constituição Federal, com a proteção particular individual em obra coletiva e à produção da imagem humana, consagra o direito de arena, não podendo admitir que uma legislação que seja inferior determinar a possibilidade de convenção particular estabelecer o pagamento do percentual que cabe ao atleta (BARBOSA, 2011).

Ainda em complemento, no Brasil, a primeira legislação brasileira que apontou, em seus artigos, os direitos dos atletas profissionais foi o Decreto-Lei 51.008/63. Já com a edição da Lei nº 6.354/76, definiu-se, no ordenamento jurídico, em seu art. 2º, o conceito de jogador profissional, como empregado, tendo direito a remuneração, apesar de ter sido parcialmente revogada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), continua em vigor até a presente data (AYRES; PRAZERES, 2016).

Em 1976, entrou em vigor, a “Lei do Passe”, Lei nº. 6.354/76, que, no caso, regulamentava toda a relação relativa ao atleta e ao clube, determinando os benefícios trabalhistas, como férias remuneradas, recessos e assinatura obrigatória da Carteira de Trabalho, prazo do contrato de trabalho, premiações entre outras (ANDRADE; MARTINS, 2011).

A natureza do “passe” era indenizatória, cujo objetivo era restauração dos investimentos efetuados na formação dos atletas. Apesar de prever a participação de quinze por cento (15%) do valor da transferência, o instituto não era benéfico para o jogador, visto que, após terminar o contrato, a transferência do atleta ficava condicionada ao atestado liberatório do clube (BRAHIM, 2019). Ademais, acreditava-se, como sendo passe, que a importância que era devida pelo empregador ao outro, pelo consentimento do atleta durante vigia o contrato ou após que ele acabava, e essa definição se contradizia. Assim, mesmo com o término do contrato, o atleta continuava vinculado ao clube e, portanto, subordinado àquele (ANDRADE, 2011).

Ainda no período da ditadura, surgiu uma norma de grande valor e que ainda tem aplicabilidade, porém relativa, atualmente. Trata-se da Lei n. 6.354, de 2 de setembro de 1976, a qual contribuiu com o início da lapidação e acabamento da profissão e das relações trabalhistas entre o atleta profissional de futebol e os seus respectivos clubes, reproduzindo, inclusive, o polêmico instituto do passe, já revogado (MENEZES FILHO, 2010 *apud* ANDRADE, 2011, p. 28).

O Governo instituiu a Lei do Passe, em meados de 1970, no qual, regulamenta a circunstância trabalhistas dos jogadores com os clubes. Outra mudança foi a alteração da Confederação Brasileira de Desportos (CBD) e que passou a ser denominada de Confederação Brasileira de Futebol (CBF)

(MEZZADRI, 2013). Nos dias atuais, o futebol é uma atividade cada vez mais tecnológica, científica, planejada e mercadológica.

Para tanto, envolve toda uma estrutura que precisa cuidar dos aspectos de preparação psicológica e física, da construção dos jogadores e dos times, do conhecimento de estratégias e de táticas de jogo. Para isso uma boa gestão é a base de tudo, tendo uma organização complexa e que exige profissionais especializados (SANTOS, 2002).

Insta salientar que, hoje em dia, o futebol é muito importante no setor gerador de empregos no país. Os atletas se realçaram, com isso surgindo muitos contratos milionários. Assim sendo, forçou que a legislação desportiva se empenhasse no interesse tanto dos clubes como os dos atletas, além da sociedade em geral (RAU, 2004).

Os jogadores são vinculados aos clubes sem um prazo determinado até seus 23 anos, tendo seu primeiro contrato como profissional duração de 2 anos. Sendo assim, quando acaba este contrato e caso o clube não tenha interesse de renovar seu contrato, o atleta poderá vincular-se a qualquer outro clube (REZENDE; DALMÁCIO; PEREIRA, 2010).

1.3 A CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA BRASILEIRA: AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O governo de Vargas, foi influenciado por um modelo de Estado intervencionista e autoritário, de cunho fascista, seguindo a política de Estados autoritários, como Alemanha e Itália, que utilizavam o esporte como ferramenta de propagação de suas ideologias, assim como, a União Soviética e por Cuba (AMORIM NETO, 2019). Noble, ainda, anota que

Há que se observar também que os tempos eram de demonstração de força de uma nação através de suas equipes esportivas, num culto ao “desenvolvimento da raça”, de identidade fascista, que permeava os regimes ditatoriais da época. O Presidente Brasileiro, claramente alinhado com tal ideologia, viu nos Decretos-Lei uma maneira de transpor o parlamento para que pudesse aprovar a legislação que melhor se coadunasse com seus interesses ideológicos (NOBLE, 2015 *apud* AMORIM NETO, 2019 p.20).

Conforme Gomes (2010, *online*), antes da Constituição de 1988, a Legislação desportiva, teve seu início no Brasil, a partir de um momento muito conturbado que foi na época da Segunda Guerra Mundial, quando o país assava pelo regime ditatorial do Estado novo de Getúlio Vargas, que reconheceu garantias e conhecimento das culturas estrangeiras.

A legislação desportiva, após a Constituição Federal, referiu-se ao desporto pela primeira vez em toda a história. Nesse período, a Legislação desportiva não parou de evoluir em razão de uma série motivos, a exemplo da globalização e da evolução dos meios de comunicação, que foram uns dos fatores predominantes. Assim, nessa época de mudança, construiu-se um ramo autônomo do direito, cada vez mais potente (GOMES, 2010).

A Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), foi a primeira grande lei sobre desporto aprovada após a Constituição Federal de 1988. A legislação foi editada durante o governo Itamar Franco e, com o apoio do secretário de esporte Arthur Antunes Coimbra, o ex-jogador Zico, com reconhecida notoriedade pelo seu trabalho na edição da norma, teve seu nome na referida lei (GOMES, 2010).

Diante das novidades impostas pela Carta Magna, a legislação infraconstitucional vigente (Lei nº 6.215/75) traduzia-se incompatível, tornando imperiosa a sua reformulação a fim de adequar-se aos ditames constitucionais. Foi neste intuito que, em 6 de julho de 1993, foi promulgada a Lei nº 8.672, popularmente conhecida como Lei Zico, a qual, regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, foi responsável por profundas mudanças na estrutura do ordenamento desportivo brasileiro, estabelecendo normas gerais sobre o desporto com diretrizes mais democráticas (BOGDAN, 2009 *apud* AMORIM NETO, 2019, p. 24).

Com a profissionalização do tratamento do desporto, a Lei Pelé, tem sua precaução ao estabelecer definições e parâmetros do esporte formal. Ficando sujeito, as regras por seus reflexos econômicos, trabalhistas, e, também, de competitividade em âmbito internacional, deixando de lado as atividades lúdicas e de lazer (OLIVEIRA, 2017).

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. §2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes (BRASIL, 1993).

Conforme Gomes (2010) apresenta em seu magistério, a Lei Zico foi uma lei bem moderna, trazendo doutrinas atualizadas, baseado com que ocorria no mundo na época. Tendo um grande destaque que foi dar direito aos clubes, entidades e associações desportivas para transformarem em entidades com fins lucrativos. Sendo assim, pela primeira vez no ordenamento jurídico abordou-se sobre clube-empresa.

Ademais, até a edição da Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé -, o esporte brasileiro passou por uma longa caminhada de ausência de Legislação específica. O futebol brasileiro e a relação entre clubes e atletas profissionais eram ajustados pelas disposições da Lei nº 6.354/76, que positivou o instituto do “passe”, oportunidade em que se entendia que o clube que revelou o jogador é quem possui sua vinculação federativa e, portanto, devia ser indenizado pela eventual transferência desse atleta para outra agremiação (MELO; MELO, 2006). Neste sentido, ainda, pode-se citar

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes (BRASIL, 1976).

Uma das grandes inovações da Constituição de 1988 foi no sentido de que o esporte não se limita à prática esportiva convencional, mas acrescenta a prática recreativa, de divertimento e lazer, inserindo-se no rol dos direitos sociais, (GOMES, 2010).

6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Ademais, todo o processo de discussão e tentativa para reformular uma estrutura do desporto nacional chegava ao seu mais alto nível com a Constituição da República de 1988, que ergueu o desporto, ao patamar constitucional. Assim sendo, um direito constitucionalmente garantido de todos e dever do Estado (AMORIM NETO, 2019). No Brasil, o sistema do desporto é composto pelo Conselho Nacional do Esporte e Ministério da Cidadania do sistema nacional do desporto, e dos sistemas de desporto dos Estados, dos Municípios do Distrito Federal em regime de colaboração e de forma autônoma, integrados por ligações de natureza técnica específicos de cada categoria desportiva artigo 4º da Lei nº 9.615/1998 (BELMONTE, 2010).

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva desempenha o papel de órgão máximo (tem casos que pode recorrer às instancias internacionais) atuando em âmbito estadual e nacional, sendo que, ainda, há a possibilidade em determinadas situações, das partes recorrerem às instâncias superiores e internacionais. Neste sentido, inclusive, reconhece a competência. Do Superior Tribunal de Justiça Desportiva para cada modalidade do esporte e funciona juntamente com Confederação Brasileira de Futebol (WAMBIER, 2013, *online*).

Não se pode perder de vista, ainda, que a criação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e sua respectiva competência constitucional não reduzem a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal. Sendo que do STJD já foram extraídas várias competências, tanto é que algumas já estão inadequadas para a alta Corte, por envolver o desate de questões comuns e de direito privado (MARINHO, 1989).

O artigo 217, *caput*, da Constituição Federal, garante o direito ao desporto em todas suas dimensões, como um direito social fundamental inexpugnável, inafastável, indispensável. Assim, possibilita-se a prática desportiva na escola, de lazer, de recuperação da saúde física, de promoção da cultura (atividade esportiva artística), terapêutica, de incentivo ao exercício profissional do esporte (TEIXEIRA, 2009).

Assim o desporto passou a ser juridicamente regulado. A infante disciplina “Direito Desportivo”, ao surgir, notadamente após os ditames da Carta Magna de 1988, causou grande impacto, posto que passou a regular o comportamento jurídico entre as Entidades Administradoras do Desporto – EAD (Confederações e Federações), entidades de práticas desportivas (clubes),

torcedor, atleta e o papel do Poder Público, notadamente como fonte de fomento e instrumento de fiscalização (BARROS JÚNIOR, 2010 *apud* TRINDADE, 2018, p.16).

Como já menciona acima, o artigo 217, *caput*, da Constituição Federal, garante que as entidades desportivas dispusessem de autonomia para se organizarem, sem intervenção do Estado. Com isso, destinou recursos para assegurar o desenvolvimento do desporto nas escolas, e em casos especiais, ao desporto de alto rendimento no caso o profissional (PEREIRA, 2018). Assim sendo, a Constituição Federal deu um novo rumo para o Desporto, de uma maneira que a não estimulação ao desporto é contrária ao que prega a lei máxima do país, deste modo a promulgação desta o momento mais significativo do desporto no país (PEREIRA, 2018).

A imposição de criação de leis específica para as modalidades esportivas, sendo que grande parte é direcionada ao futebol. No momento em que, a lei tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, o Direito desportivo vai ser um ramo autônomo com convergências de matérias que envolvem o Direito Privado e o Direito Público (BARBOSA, 2012).

Os valores que são arrecadados pelo futebol hoje, comparados nos anos 1950, mostram um crescimento gigantesco, que possivelmente não encontrado em nenhuma outra atividade econômica. O crescimento alterou de forma significativa a gestão do futebol no mundo todo e, no Brasil, precisa estar preparada para essa transformação (CAMPOS, 2010).

Segundo Campos (2010), o futebol brasileiro cresceu muito desde 1950 até hoje, pois foi campeão de 5 (cinco) Copas do Mundo, tornando-se respeitado, sendo conhecido como celeiro de craques e fez o Brasil ser reconhecido internacionalmente como o país do futebol. O esporte tornou-se patrimônio nacional, figura de admiração mundial.

O direito ao desporto, conforme mencionado acima, tem amplitude difusa, individual e coletiva, necessitando ser interpretado um bem de cada um e todos do povo concomitantemente. Aqui, incluem-se pessoas com deficiência física ou mental, protegendo, assim, o acesso e a continuidade das atividades esportivas em um aspecto mais amplo (TEIXEIRA, 2009).

A importância de incluir o Direito desportivo no contexto constitucional, pode ser definida na Constituição que se trata de um sistema de normas

jurídicas, costumeiras ou escritas. No qual, regulam a forma do estado e do regulam a forma do seu governo, o modo de exercício do poder e de aquisição, o estabelecimento de seus órgãos e o limite de sua ação (SILVA, 1999 *apud* TADEU, 2016, p.09).

Desse modo, os principais fatores que direcionam o Direito e a Justiça Desportiva, são a dependência de atletas e clubes aos recursos públicos, o envolvimento social causado por eventos desportivos, e contratos privados, entre outros, conclui-se, que esse ramo do direito, no mundo exterior, é de natureza mista, ou seja, pública e privada (MARQUES, 2017).

2 A HISTORIA DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA

O esporte de futebol possui muitos significados, e é certo que a regra do melhor interesse é muito decisiva para a construção desses significados. Pode ser uma forma simples de manter uma vida saudável, uma forma de entretenimento ou investimento empresarial organizado com o objetivo de obter lucro financeiro. Vale destacar que essa visão não é exaustiva, pois o esporte é considerado um fenômeno social (NUNES, 2015).

O Decreto-Lei nº 421, de 1938, pode ser considerado a primeira intervenção estatal, de incentivo ao esporte em universidades. O Decreto exige, que os estabelecimentos e universidades isolados de ensino superior deveriam construir e montar praças esportivas, sendo uma das condições para autorização e reconhecimento do governo federal (STAREPRAVO, 2010).

A primeira forma de controle nacional do Brasil sobre o esporte especialmente em sua prática profissional, foi o Decreto nº 3.199, de 1941, editado por Getúlio Vargas. Antigamente, no Brasil, não existiam regulamentos estatutos para a solução deste problema. O país vivia sob a ditadura do Estado Novo. Neste caso, o governo pretendia difundir o patriotismo na maior medida (NUNES, 2015). Ademais,

Art. 48. A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma (BRASIL, 1941).

Em 06 de outubro de 1975, durante o governo militar de Ernesto Geisel, foi publicada a Lei nº 6.251, muito parecida ao decreto de 1941. A lei inseriu regras gerais e uma definição legal de esportes pela primeira vez. O modelo de centralização e intervencionista do estado não foi prejudicado pela nova legislação. A proibição de realização de lucros pelas entidades desportivas abrange a remuneração dos seus dirigentes (PERRUCCI, 2013).

Entre os principais pontos da Lei nº 6.251/75 foi a nova política nacional de Educação Física e Desportos (art. 5º.) que menciona cinco objetivos

- I – Aprimoramento da aptidão física da população;
- II – Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;
- III – Implantação e intensificação da prática dos desportos em massa;
- IV – Elevação do nível técnico – desportivo das representações nacionais;
- V – Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer (BRASIL, 1975).

A lei, também, compreendeu a prestação dos recursos esportivos e fornece incentivos fiscais para os apoiadores do esporte. O Conselho Nacional de Esportes do Ministério da Educação e Cultura ainda é o órgão administrativo do esporte nacional (TUBINO, 2002 *apud* CAMPAGNONE, 2009 p.26). Vale ressaltar que, no ano de 1941, foi inovador para o Direito Desportivo, pois foi criada a Confederação Brasileira de Desporto Universitário, pelo decreto 3617/41. No mesmo ano, foi criada a portaria ministerial, de nº 254, no qual, determinou que as federações e confederações desportivas devessem adotar um código de disciplina e penalidades e um manual de direitos e deveres de atletas (JUSTIMIANO, 2017).

No ano seguinte, foi sancionada a Lei nº 6.354/76, também conhecida como a Lei do “Passe”, assinada pelo ex-Presidente Ernesto Geisel. Aludida lei trazia para os atletas profissionais de futebol, benefícios trabalhistas, recessos, assinatura da Carteira de Trabalho e férias remuneradas. Sendo garantido aos atletas um percentual das negociações no qual, estariam envolvidos (CAMPAGNONE, 2009).

Art. 13 Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas. [...]

§ 2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente. [...]

Art. 22 O empregador será obrigado a proporcionar ao atleta boas condições de higiene e segurança do trabalho e, no mínimo, assistência médica e odontológica imediata nos casos de acidentes durante os treinamentos ou competições e nos horários em que esteja à sua disposição (BRASIL, 1976).

A Lei nº 8.672/93, antes de sua promulgação, teve um caminho longo até sua tramitação. Nessa trajetória buscaram ligar, indícios que mostrassem os interesses dos agentes do campo esportivo e do campo político. Com ofício

encaminhado do anteprojeto da Lei Zico, nele Zico declara interesse de excluir o autoritarismo e a centralização da legislação vigente, pois eram incompatíveis com a democracia (STAREPRAVO, 2020).

Quando assumi a Secretaria, existia a Lei 6251/75, que todos conhecemos, editada no período ditatorial, conseqüentemente com grande conteúdo de intervenção estatal. Havia inclusive unanimidade quanto à necessidade de uma norma mais liberal, e um clamor generalizado contra o Conselho Nacional de Desportos, mais conhecido como CND, que era o braço longo do Estado, com poderes discricionários, e que sintetizava todo o inconformismo da comunidade esportiva, constituindo-se no seu principal alvo. Além disso, havia também uma verdadeira torre de Babel na legislação desportiva, já que além dessa lei principal, a de no. 6251, vigiam paralelamente inúmeras outras leis voltadas para o esporte, acrescidas de mais de 400 resoluções do CND, a grande maioria com características intervencionistas (STAREPRAVO, 2020 p. 15).

Apesar do futebol estar presente no dia-a-dia, por grande parte da população brasileira e de outros países, o futebol não é tratado pela maioria dos presidentes e admiradores como deveria ser (em especial o Brasil). Mais do que conhecimento do esporte, e muitas das habilidades gerenciais e uma visão econômica em si, faz-se necessário para gerenciar um clube (STELLA, 2010). Contudo, quando se fala em economia no Futebol, especialmente do equilíbrio competitivo no futebol, entraremos em um campo, pouco explorado por autores brasileiros. É eminente que mesmo sendo o país do futebol, não tenhamos mais estudos direcionados para esta área da economia (STELLA, 2010).

Conforme Souza *et al* (2011), apesar dessas dificuldades, estão sendo desenvolvidos vários estudos acerca do tema, devido à grande importância do futebol em meio social. Ademais, o desporto é tratado como o esporte mais popular do planeta, pois está envolvido de forma direta, uma grande quantidade de pessoas ao mundo, visto que, os mais variados recursos humanos empregados a nível profissional (preparador físico, porteiro, cozinheiro, etc.)

No Brasil, de acordo com pesquisa empreendida pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2000), o futebol era considerado uma importante fonte de renda e empregos. Nesse sentido, as autoridades locais são levadas a acreditar e difundir. O futebol tem potencial para alcançar conquistas que beneficiam a população e os municípios (ALVES, 2014). A partir do final da primeira década

do século XXI, em termos de investimento econômico, times de futebol começaram a migrar para o Brasil, de uma cidade para outra em busca de incentivos, e as cidades que conseguiram esses times passaram a disponibilização de recursos financeiros ou incentivos estruturais (ALVES, 2014).

Para verificar o impacto de qualquer atividade no país, utiliza-se um indicador denominado Produto Interno Bruto (PIB). É uma das principais ferramentas da economia. Revela o valor total anual dos bens e serviços gerados por todas as atividades. A economia do país descontadas as despesas com os insumos utilizados no processo de produção (AZEVEDO, 2009).

Segundo Proni (2014) no Brasil, o PIB do esporte teve um crescimento superior ao do PIB global nos últimos dez anos. O volume de dinheiro que gira em função do esporte tem variado entre 1,5% e 2% do Produto Nacional Bruto (algo entre R\$ 75 bilhões e R\$ 100 bilhões, atualmente). E o futebol é responsável por 50% do valor adicionado proveniente da indústria do esporte em especial no ano de Copa do Mundo (PRONI, 2014).

No Brasil, o crescimento econômico decorrente da prática esportiva e as atividades de produção, comércio e serviços relacionadas ao esporte em geral atingiram em 2005, cerca de 15,6 bilhões de dólares, equivalente a 1,95% do PIB brasileiro naquele ano, que foi 798 bilhões de dólares. Os investimentos privados representaram 1,75% e os investimentos do setor público somaram o outro 0,20%. Para se ter uma noção do crescimento econômico do esporte no Brasil, de 1995 a 2005, o PIB brasileiro cresceu, em média, 3,2% ao ano, enquanto o PIB do esporte nacional cresceu 10,86% anualmente (IIM, 2006, com dados fornecidos pelo IBGE). Enfim, o esporte é um excelente negócio (AZEVEDO, 2009 p. 931).

A expansão do negócio do futebol tem feito progressos no domínio do “marketing desportivo”, nomeadamente ao nível da adopção de estratégias inovadoras para conquistar novos clientes, estabelecer a simpatia do público e usufruir de uma posição privilegiada no mercado. O propósito de tais estratégias pode ser resumido em dois pontos: valor agregado à marca e diversificação e expansão das fontes de receita (PRONI, 2014).

Na prática esportiva, o risco de lesões sofridas pelos atletas profissionais de futebol é tão grande que o legislador ordinário passou a exigir dos respectivos clubes a contratação de seguros de vida e acidentes pessoais. Tendo como o

objetivo expresso, de cobrir os riscos que os jogadores estão expostos (ROVER, 2014). Afora isso, pode-se mencionar que

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva (BRASIL, 1998).

Atletas que costumam sofrer de fadiga excessiva reclamam que esses esportes podem danificar o tecido muscular e promover a ocorrência de lesões. A ocorrência de lesões é uma constante na vida dos atletas, principalmente entre os atletas de alto nível, pois os esportes estão inseridos em desgaste rápido e a intensificação. Golpes, lesões e deficiências, levam à capacidade insuficiente e causam desvalorização do jogador (VEIGA, 2014).

A responsabilidade civil é uma responsabilidade de indenização, que se origina de um contrato existente, ou seja, uma relação jurídica obrigatória existente. Ato ilegal, estão diretamente relacionados com negócios jurídicos. Em outras palavras, podemos definir uma violação do contrato como uma responsabilidade decorrente do descumprimento de uma obrigação estipulada no negócio jurídico (IMMICH; BRAGA JÚNIOR; BEN, 2016).

A responsabilidade extracontratual é a violação da própria norma, pois não existe uma relação jurídica pré-estabelecida entre o fator causal e a vítima. Porém, devido ao resultado final de práticas lesivas, a responsabilidade pela indenização surge porque o responsável pela indenização violou a obrigação geral de causar dano a outrem, ou seja, o agente causador do dano agiu contra a norma jurídica (IMMICH; BRAGA JÚNIOR; BEN, 2016).

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (BRASIL, 1998).

O contrato de trabalho é constituído por elementos essenciais, naturais e acidentais. A Legislação Desportiva estipula que os elementos indispensáveis em um contrato do jogador profissional, as cláusulas indenizatórias desportivas e cláusulas compensatórias desportivas (CAMPOS FILHO, 2014).

Art- 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [...]

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente (BRASIL, 1998).

Desde modo o contrato desportivo, deve inevitavelmente ser levado a Registro, exercido nos órgãos competentes, como no âmbito nacional e estadual. E esse registro é de grande importância para o atleta, pois além de marcar o início do vínculo empregatício, ele também confere ao desportista profissional o chamado vínculo desportivo (CAMPOS FILHO, 2014).

2.1 A LEI ZICO (LEI Nº 8.672/93)

A Constituição Federal visou a reforma administrativa do Poder Executivo. Com isso, a “Lei Zico”, de autoria do Secretário de Esportes, chamado Artur Antunes Coimbra, criou as normas gerais do Direito Desportivo, e teve como finalidade a condições propícias para a profissionalização das mais variáveis modalidades de prática desportiva em âmbito nacional (PEDRO, 2017 *online*)

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. [...]

Art. 33. Lei de normas gerais sobre desportos disporá sobre o processo de julgamento das questões relativas disciplina e às competições desportivas (BRASIL, 1990).

Em 1993, foi promulgada a Lei nº 8.672, conhecida como “Lei Zico”, importante legislação, pois transformou a estrutura do direito desportivo nacional. Com uma visão democrática, descentralizada, liberal e protetora dos

interesses do desporto, e diminuindo muito a interferência do Estado. Criou o (FUNDESP), Fundo Nacional de Desenvolvimento Esportivo para o financiamento do esporte (ANDRADE, 2014 *online*).

Na lei Zico observa-se a preocupação em implementar ações baseadas na autonomia das entidades esportivas e na descentralização, buscando-se, como era característico no período, menor interferência estatal e maior espaço para a liberdade de mercado. Estão presentes na Lei Zico a orientação neoliberal, seguindo-se o pensamento adotado pelo governo em outros setores da atividade social no mesmo período: menor intervenção estatal na sociedade com maior autonomia para os indivíduos e também participação mais efetiva da iniciativa privada (PIMENTEL, 2007, p 139).

Na Constituição de 1988 a prática esportiva passou a ser reconhecida como direito do cidadão, como um direito de cada um. Passando a ser reconhecido o pressuposto de uma cidadania. O artigo 2º da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) reconheceu o Esporte como “direito individual”. Sendo assim, foi oportunizado a todos os brasileiros, protegidos pela lei nacional, a praticarem o esporte de sua preferência (PIMENTEL, 2007).

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1998).

Esta norma estabelece o Comitê Desportivo Superior como conselho normativo e consultivo do esporte nacional, e ao mesmo tempo extingue o Conselho Nacional de esportes. Nesta lei, também ocorre regulamentações sobre a justiça desportiva. No entanto, esta regra não termina com o passe (valor

dos direitos federais do jogador), que continuaria existindo por mais poucos anos (CAMPAGNONE, 2009). Conselho Nacional de esportes. Nesta lei, também ocorre regulamentações sobre a justiça desportiva. No entanto, esta regra não termina com o passe (valor dos direitos federais do jogador), que continuaria existindo por mais poucos anos (CAMPAGNONE, 2009).

A Lei nº 8.672/93, estabeleceu as regras gerais da privatização do esporte e estabeleceu um modelo, que é considerado o mais moderno, ainda que tenha que corrigir alguns pontos. Sem embargos, atletas e entidades passaram a ter liberdade para organizar suas formas de atuação profissional, e a relação entre clubes e atletas passou a ser obrigatória através de contratos. Ademais, as organizações esportivas são consideradas pessoas jurídicas de direito privado (FARIA, 2018 *online*).

Em 1993, no governo Collor, tendo contribuído sobremaneira para a redação do projeto lei. A Lei Zico foi definitivamente revogada em 1998, por ocasião da Lei Pelé, muito embora muitos dos seus dispositivos legais tenham sido transformados para o novo diploma legal (SANTORO, 2011). A Lei Zico preocupou-se em regular o trabalho dos atletas profissionais e o trabalho das instituições de formação desportiva. Sendo assim, garantindo também que cada atleta tenha 20% do valor de contrato pelo direito de arena e seu contrato possua duração de quatro anos (ANDRADE, 2014 *online*).

Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição oficial ou amistosa.

§2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais de legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do contrato de trabalho respectivo (BRASIL, 1993).

A história do direito desportivo brasileiro, em especial quanto ao direito de arena é relativamente recente. Assim, uma vez que, a atividade desportiva era considerada como uma atividade dos particulares, sem intervenções do Estado

ou até mesmo sem preocupações, passando a ser regulamentada, tão só a estrutura e funcionamento do desporto (GRAZIANNO, 2009).

Uma grande alteração que teve impacto na vida do desportista, foi a regulamentação do trabalho do atleta profissional com características em especial para a modalidade. Com isso, a entidade desportiva que forma o atleta, tem o direito de celebrar o contrato por quatro anos, e regular que os atletas tenham direito a 20% do valor do direito a arena e 35% pela comercialização da imagem (NEHMY, 2011).

O direito de arena foi introduzido de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, conhecida como Lei de Direitos Autorais. Com isso, para os atletas ficou a parcela de apenas 20% (vinte por cento) distribuídos em partes iguais aos atletas participantes do “espetáculo”, ficando as entidades desportivas responsável pela titularidade do direito (GRAZIANNO, 2009).

O direito de arena, como decorrente ao direito à imagem tem como base a Constituição Federal em seu 5º, inciso XXVIII. Sendo assim, deve ser destacado que o direito de arena é como um “produto” do direito de imagem, dele deriva. Com isso, o direito de defesa da imagem está alocado em um âmbito de proteção maior, chamado de “direito à privacidade ou “direito à intimidade da vida privada” (HEINEN, 2015).

Artigo 5º [...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (BRASIL, 1988).

O direito à imagem está atrelado em escolher o momento em que quer ser visto pelo público ou pelo público. E, no direito de arena, consagra a tutela do momento posterior, resumidamente quando a pessoa já escolheu expor-se em público, porém quer ser protegido pela exploração econômica (transmissão e reprodução) de sua imagem. Esses fatores estão ligados ao direito que o indivíduo possui de permanecer autêntico (HEINEN, 2015).

Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o **caput**, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho (BRASIL, 1998).

Embora os direitos da imagem tenham certas semelhanças dos direitos da personalidade, como universalidade absoluta, imprescritível, impenhorável, os direitos de imagem têm características próprias. Sendo sua disponibilidade que permite aos seus titulares obter benefícios econômicos e assinar um contrato de licença ou franquia para uso da sua imagem, mas o dano à honra, intimidade e reputação não podem ser celebrados por tempo indeterminado (BORGES, 2004).

Sendo assim, o direito à própria imagem é ligado ao indivíduo, que o usufrui especificamente, por mais óbvia que essa conclusão possa ser. E no Direito de Arena é usufruído de forma coletiva pelos atletas, eles o recebem quanto a um coletivo de atletas representando um clube dentro de um campo de futebol. Sendo assim a imagem profissional ou coletiva desses indivíduos (VARGAS; LAMARCA; PINTO, 2009). Ademais, cuida esclarecer que

Salário é toda quantia que é paga pelo empregador ao empregado como contraprestação pelo serviço prestado. A remuneração só existe porque se percebeu que entre os fanhos do empregado, existem parcelas que são pagas por terceiros (gorjetas). Para o jogador de futebol as luvas, os bicho, as gratificações e o “direito de imagem”, constituem se em salário. Remuneração é a soma dos salários e as gorjetas. No caso do atleta (...) equiparam-se às gorjetas, os valores pagos a título de direito de arena (ZAINAGHI, 2004 *apud* VARGAS; LAMARCA; PINTO, 2009 p. 198).

Conforme Santiago e Porto (2005), o art. 100 da Lei de 1973 determina que o direito de conceder e proibir a fixação, retransmissão ou transmissão do espetáculo desportivo público com entrada paga cabe à entidade. Assim sendo, a titularidade do direito de arena não é do atleta, no entanto sendo da entidade

à qual o mesmo pertença, e o direito de arena cabe apenas no caso de espetáculo não gratuito.

Ante o exposto, o contrato de licença não estabelece relação empregatícia entre as partes, porém existe uma relação civil. Com isso, o direito de imagem do atleta tem natureza jurídica civil e não trabalhista. Sendo assim, o entendimento é que o valor recebido pelo atleta de transferir o direito de sua imagem não constitui um salário, ou seja a remuneração é independente do salário (MARTINS, 2019).

A Lei nº Lei nº 5.988/73 (Direitos Autorais), inesperadamente em seus arts. 100 e 101, incluiu o direito de arena entre os direitos conexos, em relação aos intérpretes, artistas e executantes. Sendo que, as categorias de artistas, atletas, executantes e intérpretes são dessemelhantes, muitos menos existe no espetáculo esportivo produção intelectual parecido à obra ou à execução artística (SANTIAGO; PORTO, 2005).

art. 100: À entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir a fixação, transmissão, retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único: Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo”.

art. 101: O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão (BRASIL, 1973).

Conforme Martins (2019), a natureza jurídica do direito de arena, a jurisprudência entendia que a remuneração do direito de imagem não se constituía como civil, porém como uma natureza trabalhista. Com isso, passou a ser aplicada, por analogia, a Súmula 354 do Tribunal Superior do Trabalho.

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (TST, 2019).

O entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente foi no sentido de que as parcelas do direito de arena se assemelhavam às gorjetas. Sendo que,

também se tratavam de verbas pagas por terceiros ao empregado contratado e, com isso, teriam natureza remuneratória (BRAHIM, 2019).

2.2 A LEI PELÉ (LEI Nº 9.615/98)

O futebol é o esporte mais popular do Brasil. Essa esfera ocupa um grande espaço no mercado, e os jogadores brasileiros são desejados por muitos clubes fora do país, principalmente na Europa. Sendo assim, a Lei Pelé tem um papel muito importante que na proteção desses atletas e regulamentação das atividades profissionais (PESSOA, 2019).

A profissão do atleta de alta competitividade, requer um ótimo preparo físico, e mesmo perante os riscos de lesões provocados por acidente de trabalho, no qual impedem a continuidade desses atletas de exercer sua profissão. Sendo assim, foi criada uma legislação específica e normas que não atentam outras categorias, com isso foi promulgada a Lei 9.615/98, que regulamenta a prática desportiva no Brasil (BREMER, 2010).

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo (BRASIL, 1998).

A Lei nº 9.615/98 é responsável por determinar o contrato de trabalho dos atletas profissionais. Um exemplo foi, que a participação de um atleta em uma partida de futebol está instruída por um contrato formal de trabalho com um clube. Com isso, sendo obrigatório o registro do documento junto à entidade dirigente, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), no caso falando de futebol de campo (PESSOA, 2019).

A Lei Pelé, destarte, faz parte da modernização do esporte, que visa dar um novo sentido jurídico ao futebol brasileiro. Busca compreender as percepções dos jogadores sobre a Lei Pelé e seu impacto no futebol brasileiro. Assim sendo, mostra que se trata de uma modernização conservadora (RODRIGUES, 2014).

No Brasil, em setembro de 1976, foi sancionada a Lei 6.354/76, popularmente conhecida como “Lei do Passe”. A lei do passe contribua para os clubes o chamado “direitos federativos” do jogador, porém essa titulação entre o atleta profissional e seu empregador desarvorava dos parâmetros das atividades econômicas que existiam, se estendendo inclusive após o término do contrato entre o jogador e o clube (SILVA, 2006).

Art.11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes (BRASIL, 1976).

O passe desportivo, neste sentido, representa a transferência de direitos para clubes dedicados à formação de atletas e é apresentado ao mundo desportivo. O clube formador transfere o direito do passe desportivo para outro clube, que será cessionário, através desde acordo legal, o passe desportivo representa uma espécie de direito de herança da entidade formadora. Sendo assim, vendendo o atleta para outros clubes e rendia um bom lucro para o clube formador (DINIZ, 2019).

O jogador profissional de futebol belga Jean-Marc Bosman, jogava desde 1988, no *Royal Club Liégeois SA (RCL)*, sobre um contrato no qual o prazo de término se dava em 30 de junho de 1990. Conforme o regulamento federal da *Union Royale Belge des Sociétés de Football Association - ASBL*. Sendo assim, previa que a duração contratual variava entre um e cinco anos (WOLTMANN *et al*, 2019).

Pelas regras, a um mês do final da temporada, o jogador poderia transferir-se definitivamente de clube, mesmo que no anterior não tivesse de acordo. Com isso, era a federação belga que destinava qual seria a taxa para transferência entre os clubes, valor no qual era calculado de acordo com o salário

mensal do jogador. No caso Bosman, nenhum time se dispunha a pagar 12 milhões de francos belgas (PARRISH; MCARDLE, 2005 *apud* ARTINS, 2016).

Ademais, referindo-se, ainda, sobre a questão do pagamento de indenizações de transferência dos jogadores profissionais, o Tribunal de Justiça da União Europeia, em um acórdão referente ao Caso Bosman, manifestou-se no sentido de que

Efectivamente, ao preverem que um jogador profissional de futebol não pode exercer a sua actividade num novo clube estabelecido noutro Estado-Membro se esse clube não tiver pago ao anterior a indemnização de transferência cujo montante foi acordado entre os dois clubes ou determinado em conformidade com os regulamentos das associações desportivas, as referidas regras constituem um entrave à livre circulação dos trabalhadores (WOLTMANN *et al*, 2019 p.576).

Conforme o magistério de Rodrigues (2014), a Lei Pelé e o fim do passe trouxeram importante avanços no sistema trabalhista no futebol brasileiro. No entanto, tratando-se de uma modernização conservadora, melhor dizendo um processo incompleto, pois alguns aspectos da inovação da legislação apontam para uma situação híbrida (inovações em determinados aspectos, ao lado de mecanismos tradicionais).

Após muitas tentativas no sentido de revogar a Lei do Passe, encarrado por muitas pessoas como uma forma de “escravidão do jogador” no país. Foi então promulgada a Lei Pelé, que revogou do ordenamento jurídico brasileiro a figura do “passe”. Sendo assim, foi dada pela atual redação do artigo 28 da Lei nº 10.672/2003 (ASBEG, 2007).

Art. 28 [...]

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei (BRASIL, 2003).

Muitos dirigentes de futebol alegam que com fim do passe causou a quebra financeira dos clubes, com isso estão tentando restaurar a lei, perante o argumento que os clubes viram privados de seu maior “ativo”, o passe dos atletas. A situação econômica dos clubes dificultou com o fim do passe isso é inegável, porém a situação já não era boa para os jogadores enquanto o passe prevalecia (ASBEG, 2007).

O Brasil passava por problema por falta de dinheiro no esporte Olímpico Brasileiro, portanto começou a acabar em 17 de agosto de 1999. Quando então o senador Pedro Piva (PSDB-SP) apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) 491/1999, destinado ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) 10% da arrecadação bruta de todas as loterias federais, acabando com falta de recursos do COB (FONTENELLE, 2016).

O objetivo da Lei N° 10.264 era exatamente acabar com a insuficiência de recursos do COB. Até o momento, a Lei previa para o Comitê Olímpico apenas a arrecadação de um teste da Loteria Esportiva por ano (ou dois testes nos anos de Jogos Olímpicos ou Pan-Americanos). Isso representava irrisórios R\$ 300 mil por ano (FONTENELLE, 2016).

Art. 1º O caput do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o seguinte: 'Art. 56 [...] VI – dois por cento da arrecadação brutas dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.' Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 5º: 'Art. 56 [...] § 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paralímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União (BRASIL, 2001).

A Lei N° 10.264 garantiu cinco por cento (5%) do valor repassado para o financiamento desta manifestação esportiva. Com essa Lei, o esporte poderia ter sido novamente alavancado o novo momento do esporte universitário nacional, averiguado a desde o ano de 2004, com a volta das Olimpíadas Universitárias, e com ajuda de patrocínio de grandes empresas e apoio da mídia (STAREPRAVO, 2010).

Apesar disso, a verba do esporte universitário ficou nas mãos Comitê Olímpico Brasileiro. No entanto esse recurso não foi repassado diretamente a Confederação Brasileira de Desporto Universitário, entendida máxima que representa o esporte universitário no Brasil. Assim pode-se dizer que a lei Piva e o esporte universitário ao COB, foram determinantes para a estrutura do esporte universitário no Brasil desde o ano 2004 (STAREPRAVO, 2010).

A Lei Pelé sofreu algumas críticas, pois copiou cerca de 58% da Lei Zico, e na verdade, as contribuições foram contribuições ruins. A Lei Pelé trouxe para o desporto a figura do empresário e que o resultado foi uma relação promíscua entre empresário/atleta. Além de trazer o reforço ao “bingo” que é jogo, porém não é desporto, fazendo que os clubes obrigatoriamente se transformassem em empresas (PEREIRA, 2018).

Assim, a Lei Pelé foi produto de confrontar e não de concordância, com ditames que usaram a exceção para fazer a regra, restabelecendo então de forma velada e sub-reptícia, o intervencionismo estatal no desporto, dissimulada pela retórica da modernização do interesse social da organização desportivo do país e da proteção (PEREIRA, 2018).

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:
I - sociedades civis de fins econômicos;
II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo (BRASIL, 1998).

A Nova Lei Pelé – Lei nº. 12.395/11 -, em seu art. 28, estabelece nova redação ao parágrafo 5º. Dessa forma o jogador de futebol quando é contratado tem vínculo específico, por causa da natureza de prestação de serviço, no qual, a relação estas que nos regulamentos da CLT dos contratos comuns são quase que inviável, mas ficam sujeitas a Lei do protecionismo de garantias (KOLLER; ANDRETTA, 2016).

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [...]

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;
- III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei (BRASIL, 2011).

Com a Lei nº 12.395/11, dirimiu-se algumas falhas que existiam na lei anterior, porém não resolveu todos os problemas que existem hoje ainda. Sendo que, os tribunais de justiça enfrentam problemas para solucionar os casos de julgados de jogadores e clubes, em momentos por insatisfação de atletas por quebras de contratos, ora por estarem mais vigentes na nas normas jurídicas do desporto do que no Direito Civil (KOLLER; ANDRETTA, 2016).

2.3 A LEI Nº 12.663/2012 E O IMPACTO PARA O ÂMBITO DOS ESPORTES BRASILEIROS

A Lei 12.663 / 2012, que estipula especificamente regras especiais para sediar a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014. Diferente da "Lei Olímpica", essa lei chamada de "Lei Geral da Copa" seleciona o Brasil como país-sede dos eventos da FIFA e estipula as seguintes questões: propriedade industrial e direitos comerciais; responsabilidade civil; venda de ingressos (TOLEDO; GRIX; BEGA, 2015). É imprescindível esclarecer que a Lei Geral da Copa, determina um prazo certo e determinado de vigência das normas penais incriminadoras em seu dispositivo legal (SIENA, 2012).

A Federação Internacional de Futebol Associado, popularmente conhecida como (FIFA), é uma instituição internacional que controla as associações de futebol feminino e masculino, futsal, e futebol de campo. No total são 208 países e territórios associados, com isso a instituição internacional possui a segunda maior quantidade de associados, uma ressalva é que possui mais associados do que a Organização das Nações Unidas (REZENDE, 2012).

O procedimento para realizar uma Copa do Mundo é, necessariamente, de forma voluntária de qualquer país que esteja filiado à entidade internacional (FIFA), conforme suas exigências pré-estabelecidas. Sendo assim, o Brasil foi o escolhido pela FIFA, entre muitos países concorrentes, para ser o país-sede, o qual se candidatou, e aceitou de forma prévia e voluntária os comandos do idealizador (CAMARGO; SANTORO *apud* PERUZZO, 2015, p.26).

A elaboração da lei que possibilita à entidade internacional de futebol inúmeros direitos e muitas responsabilidades para o país-sede, com isso foi criado a Lei Geral da Copa. Vale ressaltar que esta Lei tem como característica essencial a temporariedade, pois sua existência está atribuída a eventos com datas estipuladas. Sendo assim, encerrou o evento, termina seus efeitos, com exceção aos crimes previsto na lei (CAMARGO; SANTORO *apud* PERUZZO, 2015, p.24-26).

O princípio da autonomia é determinado a pessoas jurídicas e físicas de se organizarem para a prática desportiva sendo reconhecida pelos arts. 2º e 7º da Lei Pelé, assim como a possibilidade de destinação de recursos públicos para fomentar o (desporto de rendimento, desporto educacional, capacitação de recursos humanos e etc.), com finalidade de possibilitar sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade (REZENDE, 2012).

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor; [...]

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional (BRASIL, 1998).

Através de uma sanção presidencial, no dia 05 de junho de 2012, a Lei nº 12.663/2012 foi publicada. No meio de diversas denominações e direitos estabelecidos na lei em comento, o que mais tinha importância era a responsabilidade do Estado. A Lei nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa), tinha como principal objetivo atender aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro com a entidade que organizava os eventos (BARROS, 2014).

Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Art. 24. A União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos (BRASIL, 2012).

Algumas medidas governamentais, vem sendo adotadas para sediar a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, sobre as medidas implementadas pelo governo federal. Com isso, promovem reformas legislativas para se adaptar à estrutura do sistema jurídico do país para satisfazer a FIFA e as exigências do Comitê Olímpico Internacional para dar condições aos compromissos assumidos pelos candidatos (TOLEDO; GRIX; BEGA, 2015).

A Lei nº 12.663/2012, denominada de Lei Geral da Copa, foi sancionada pela Presidente da República em 05 de junho de 2012, tendo prazo de vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Quando teve seu início prescreve as pessoas jurídicas envolvidas na Copa do Mundo, regulamentada todos os eventos trazidos pela FIFA, protege e determina os símbolos oficiais das entidades desportiva (MIGUEL, 2015).

Art. 30. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 31. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais para fins

comerciais ou de publicidade: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa (BRASIL, 2012).

A Lei Geral da Copa, estabelece crimes contra a FIFA, de ação penal privada, tendo vigência até o dia 31 de dezembro de 2014, como reprodução, falsificação, imitação ou modificação indevida de símbolos oficiais de titularidade da FIFA. Sendo a pena de detenção de três meses a um ano, exportação, importação, venda, distribuição, ou exposição a venda (BOMFIM, 2012).

O legislador criou o crime de “marketing de emboscada por associação”, que compreendia a divulgação de marcas, produtos ou serviços com o objetivo de obter benefícios econômicos ou publicitários por meio de associações diretas ou indiretas com atividades oficiais ou logotipos, sem autorização da FIFA, para induzir fazer terceiros acreditarem que tais marcas, produtos ou serviços foram aprovados (BOMFIM, 2012).

O “marketing de emboscada” é uma prática desonesta de publicidade, tendo um anunciante fazendo o uso de um determinado evento para divulgar sua marca. Contudo, sem existir uma relação formal entre o mesmo e os organizadores de evento. Sendo assim, formando uma tentativa de associação ilícita entre a marca do anunciante e a popularidade de determinado evento, sem um determinado contrato formal de patrocínio (CESÁRIO, 2014).

Embora o Comitê Olímpico Internacional ou FIFA seja o organizador da competição e, portanto, tenha o direito de promover suas respectivas marcas, eles não são proprietários da marca da equipe, dos atletas que participam da competição ou do esporte. Na verdade, os patrocinadores de grupos e atletas também vão incentivar o desenvolvimento e a manutenção do esporte (BORGES, 2013).

A FIFA dispõe de um documento particular que contém as diretrizes para a utilização das suas marcas durante a Copa do Mundo de Futebol 2014. Tal documento particular não obriga terceiros, eis que não possui natureza legal. Tanto é que o próprio documento prescreve que as marcas da FIFA são protegidas por meio de registros de marca, direitos autorais e outras normas relativas à propriedade intelectual (GIACCHETTA; FREITAS, 2011 *apud* CESÁRIO, 2014, p. 08).

Conforme Siena (2012), a Lei nº 12.663/2012 é uma hipótese de Lei temporária, na qual sua definição tem tempo de vigência determinado. Com

efeitos dos dispositivos penais definidos pela Lei Geral da Copa devem seguir a regra disposta o artigo 3º, do Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que excepciona o princípio da retroatividade benigna. E assim a Lei da Copa deve ser aplicado aos fatos praticados durante sua vigência: “Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência” (BRASIL, 1940).

O Governo Federal elaborou normas com intuito de assegurar benefícios fiscais para o organizador dos eventos de âmbito esportivo internacional a Copa do Mundo e a Copa das Confederações. O objetivo do governo federal foi confirmar isenções fiscais para o principal organizador, a FIFA e seus associados indiretos ou diretos (GONÇALVES, 2012).

Isenções sempre foi tema complexo, ainda que intensamente presente na economia das relações tributárias brasileiras. Seus efeitos liberatórios, suas consequências no campo negocial, seu perfil de instrumento eficaz para a obtenção de resultados extrafiscais, entre outros, seriam aspectos relevantes para identificar o instituto como algo de fácil manejo, sempre à disposição das autoridades que legislam, tendo em vista calibrar o impacto da percussão dos tributos, atenuando distorções e aperfeiçoando os microssistemas de incidência. É larga utilização do mecanismo das isenções na tradição jurídica de nosso país, oferecendo conteúdos amplamente discutidos, quer na esfera dos órgãos administrativos, quer nos domínios do Poder Judiciário (CARVALHO, 1995 *apud* GONÇALVES, 2012 p. 133).

Dentre muitas determinações imposta pela FIFA, constava a determinação do comércio e do consumo de bebidas alcoólicas, durante os jogos no estádio-sede. Sendo assim, com medo de arrecadar valores vindos de um megaevento que atrai pessoas de todas as partes da Terra, a Presidente da República, Dilma Rousseff, sancionou a controversa (Lei nº 12.663 de 2012, ou Lei Geral da Copa), suspendendo muitos artigos do Estatuto de Defesa do Torcedor (SANDHAS, 2016).

A proibição de compra e venda de cerveja em estádios de futebol brasileiros é regulamentada por leis estaduais e municipais. Ademais, ao considerar que o comportamento violento e que o consumo excessivo de bebidas alcoólicas são problemas sociais que se entrelaçam a inúmeros fatores distintos,

deve-se levar em consideração que, entre as razões últimas para a proposição e implementação dessas leis, visaram reduzir a ocorrência de violência (ROMERA, 2014).

Sem dúvida, reduzir as raízes e causas da violência ao consumo de bebida alcóolica é um reducionismo inaceitável e uma explicação sociológica inconsistente. No entanto, compreendendo a problemática da violência em torno do futebol, principalmente aquelas manifestadas nas grandes cidades em dias de jogos de futebol profissional entre equipes arquirrivais como um problema complexo e multifatorial, pode-se sim incluir entre os fatores geradores de violência o uso abusivo de álcool pelos jovens espectadores de futebol (REIS, 2012, *apud* ROMERA, 2014 p. 80).

A decisão tomada pelo governo teve seu fundamento em questões políticas e financeiras, com receio também de perder o direito de sediar esses megaeventos. Sendo assim, muitos criticaram a postura governamental, pois de fato o governo se atentou mais aos interesses econômicos da FIFA, do que a ordem pública e a segurança dos fãs (SANDHAS, 2016).

3 DA RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DE FUTEBOL POR ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM SUAS PRAÇAS DESPORTIVAS

Embora haja registros de violência dentro e fora dos estádios de futebol desde o início do esporte, geralmente é considerado um fenômeno recente. Em parte, isso se deve à visibilidade desse fenômeno na mídia ao longo dos anos. No Brasil, no início do século XX, a imprensa manifestou certa preocupação com os desordens e brigas de torcida (LOPES; CORDEIRO, 2015).

O futebol é considerado muito importante para grande parte da população brasileira, os torcedores também são os instigadores desse investimento emocional. A grande torcida exerce grande força sobre as pessoas, sejam elas fãs apaixonadas ou não, mesmo aquelas pessoas indiferentes que não ligam muito para esporte, muitas das vezes caem em suas conspirações (BUENO, 2017). Ademais, de acordo com Buford,

Eu não era um torcedor do time de Cambridge; estava ali movido pela curiosidade [...], mas fiquei surpreso comigo mesmo pela intensidade com que acabei sendo envolvido pelo jogo. Em questão de minutos, eu estava vibrando, até mesmo cantando, juntamente com todos os demais – minha voz, num tom ligeiramente alto. Eu me condoía, quando a multidão se condoía e, quando esta se inclinava em determinada direção e todos precisávamos acompanhar seu movimento, instintivamente esticava o braço para os que estavam próximos a mim, agarrando-me a eles, a fim de manter o prumo. [...] Algo, que eu sentia, estava sendo comunicado entre todos que estavam ali: praticamente cada integrante daquela massa de nove mil pessoas estava fortemente prensado contra alguém, mantendo-se, assim como nós, em estreita união, à espera de um gol (BUFORD, 1992 *apud* BUENO, 2017 p. 30)

A espontaneidade e a informalidade dos grupos de torcedores muitas vezes tornam os dirigentes do clube dispostos a ajudar os fãs organizados. Muitos desses sócios têm ligações com o clube, que promove a comunicação e o apoio mútuo. Visto como o 12º jogador na imaginação, a torcida é governada por um princípio indivisível de solidariedade: um líder, uma torcida por clube. O lema da torcida é apoiar incondicionalmente o time na vitória e na derrota. (TEIXEIRA; HOLLANDA, 2016).

Para fazer parte do contexto, em 2008, foi criada a Federação das Torcidas Organizadas do Rio de Janeiro (FTORJ). Tendo como seu objetivo de estabelecer um canal para a comunicação com as autoridades e definir ações coletivas, sendo assim, com intuito de fazer valer a pena os direitos dos torcedores no estádio do Rio de Janeiro (HOLLANDA *et al*, 2015 *apud* DA CÂMARA; HOLLANDA, 2016 p. 14).

O comportamento de torcedores comuns que são torcedores organizados. Embora no estádio, mesmo que fisicamente separados, cantem as mais diversas canções, mas o torcedor comum se entusiasma menos com o time do que com o entusiasmo associado à torcida organizadora. Embora alguns torcedores não afiliados à liga evitem entoar melodias e refrãos característicos de torcedores organizados, que defendem a violência (MORAES; MORAES, 2012).

Destaca-se a torcida organizada, destaca-se o movimento social dos jovens em torno da organização, que difunde nova cultura e simbolismo no cotidiano da cidade. Hoje, esses torcedores organizados costumam estar associados a gangues juvenis, agressividade deliberada e a transgressão são as principais características, que foram confirmadas por imagens e explicações veiculadas pela mídia (MORAES; MORAES, 2012).

Quando trate-se da violência no esporte, a primeira coisa a ver é o confronto entre torcedores, as torcidas organizadas, atos de vandalismo os hooligans ingleses, e depredação do patrimônio público, especialmente no que se refere ao futebol; ou caso contrário, violência em campo e faltas, jogos difíceis e disputas intensas. Até certo ponto, a presença de violência física é fácil de identificar (BOSCHILIA *et al*, 2008). Conforme aponta Maurício Murad:

As manifestações de agressividade entre os torcedores, em primeiro lugar, e, logo a seguir, entre os atletas, formam a dimensão do fenômeno da violência no futebol, que tem mais vitrine na mídia e, pelo acento que lhe é dado, deixa a impressão de ser maior e mais grave do que em realidade o é (MURAD, 2007 *apud* BOSCHILIA *et al*, 2008 p.34).

No século XX, os jornais da época noticiavam repetidamente lutas e conflitos em jogos de futebol. Mesmo quando a chuva impossibilitou o duelo em campo, ocorreram conflitos entre os torcedores, o que mostra que o povo brasileiro não cultivou o chamado espírito esportivo do nome inglês, que hoje é

chamado de fair play. Enquanto a hierarquia e a marginalização dominaram a sociedade brasileira, também afetaram o futebol (NOGUEIRA; PAVAN, 2019).

Na perspectiva da contextualização, é possível se dizer que determinadas práticas de violência no universo do futebol, não são do futebol, embora ocorram no futebol. Não são intrínsecas ao futebol, mas são violências de origem macro, que se manifestam no âmbito micro-social e que só podem ser satisfatoriamente compreendidas, se contextualizadas em nossa história, sociedade e cultura e política. São práticas de agressividade, ilícitos, desrespeitos à ordem e à segurança pública, que acontecem para além do futebol e com índices bem acima dos verificados nas praças desportivas. Mas há também um conjunto de violências no futebol, que são específicas do futebol. Específicas, não exclusivas. Violências ligadas à cultura da masculinidade, da não diferenciação entre rivalidade e agressividade, da juvenilização transgressora (a maioria das claques envolvidas em conflitos são chamadas “jovens”), da covardia (MURAD, 2013, *apud* NOGUEIRA; PAVAN, 2019 p 7)

O Estatuto de Defesa do Torcedor é confuso, pois menciona que as entidades e dirigentes detentores do mando de campo responderam a respeito de culpa pelos danos causados nos estágios. Em outro lado, menciona a necessidade de que o dano foi ocorrido por falta de segurança ou inobservância das regras do estatuto, sendo assim nesse último caso, transparece a necessidade da culpabilidade (BARREIROS NETO, 2010 *apud* CANDIDO, 2013 p. 55). Ademais,

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição. [...]

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo (BRASIL, 2003).

No Direito Desportivo Brasileiro, o órgão administrativo responsável pela resolução de problemas relacionados à disciplina e campeonatos esportivos. O Código de Justiça Desportiva Brasileiro é um documento que subsidia as decisões tomadas por atletas profissionais quando estes cometem ofensas morais (ADÃO, 2015). A responsabilidade da justiça é tentar diagnosticar

primeiro, o que envolve um alto grau de subjetividade, o que pode prejudicar a reputação da vítima. A premissa é que os palavrões e gestos discriminatórios ou imorais mencionados podem ser classificados como intersubjetiva de gravidade. A escala começa dentro ou fora do campo. Falar e exagerar são complementares a esta situação que infelizmente são corriqueiras nos estádios em momento de angústia e fervor (ADÃO, 2015).

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas (BRASIL, 1998).

Desde o seu surgimento, os aldeões da Idade Média ainda se reúnem em dias comemorativos, chutando bolas de bexiga de porco inflada, futebol e as brigas generalizadas em torno do esporte têm o mesmo contexto. Desde 1890, esses conflitos foram reconhecidos como *hooliganismo* (RODRIGUES, s.d). O futebol, surgido na Inglaterra no século XIII, foi um evento que reuniu diversas famílias de terras vizinhas e costuma ser um método semilegal de resolução de disputas relacionadas a disputas de terras ou agressão tribal. Na Idade Média, ocorriam na mesma época do aniversário, e o uso abusivo de bebidas alcoólicas era comum e, na maioria das vezes, esse tipo de lesão terminava em feridos ou mesmo em vítimas fatais. (RODRIGUES, s.d).

O aumento da violência nos esportes tornou-se um meio de diversão e diversão, que pode atrair multidões, prejudicar o campo de jogo e afetar adversamente o público. Investigações conduzidas em países europeus descobriram que a violência em competições esportivas agora é muito comum dentro e fora dos locais de competição. Sob o estímulo de bebidas tóxicas, a juventude frustrada, têm maior probabilidade de ficar deprimidos (DIAS NETTO; OLIVEIRA JUNIOR, 2007).

A grande repercussão, gira em cima do futebol, principalmente porque as atitudes violentas dos torcedores deste esporte, não se restringem as brigas esporádicas nas arquibancadas, e devido à rivalidade entre torcedores deste ou daquele clube, às vezes ligeiramente motivados por algumas cervejas, extravasa o estádio, sendo registrados diversas ocorrências de brigas, arrastões e depredações (DIAS NETTO; OLIVEIRA JUNIOR, 2007 p.04).

Pesquisas internacionais chamam a atenção para os seguintes fatos: a violência no futebol não pode ser separada do contexto social, os tipos de inserção das diferentes classes sociais na sociedade, os valores sociais gerais e os padrões de socialização normativos relacionados à agressividade e aos valores. A violência prevalecente, o grau de paz (monopólio violento), o padrão de relacionamento dentro da comunidade e a identidade social em desenvolvimento (DUNNING *et al*, 1992 *apud* OLIVEIRA JUNIOR, 2009 p.08).

Na década de 1970, as torcidas organizadas começaram a deixar de lado os aplausos e incentivos ao time, e passaram a adotar uma postura mais polêmica, agressiva e impulsiva. No qual começou a perder e deixar saudade dos tempos mais civilizados da torcida. No contexto futebolístico futebol esportivo (VIANA, 2005). Jogador e treinador do Sport Club Corinthians Paulista, Pirilo, ainda, relata

(...) Como é que um time, um clube, pode ter três torcidas que se agridem? (...) Eu ainda me lembro do Corinthians de 42, 43, 44, quando a torcida era uma só e se colocava no centro das arquibancadas. Fazia evoluções, levava bandeiras, cartazes. Era uma torcida e só torcia a favor de seu time. Agora eu não sei se foi o progresso, se foi a evolução ou a poluição que a levou a tantas divisões (...) Hoje a torcida nem precisa estar presente para estar influenciando no rendimento do time (...) Eu até tentei, indiretamente uma aproximação com os Gaviões da Fiel, com o pessoal da Camisa 12. Não consegui”... (VIANA, 2005 p 08).

O hooliganismo é tratado não como um problema restrito ao universo futebolístico, mas sim como um problema social. Ressaltando que o termo utilizado tem sua origem nos anos de 1960 e está relacionado aos meios de comunicação britânicos (COELHO, 2016). Segundo Coelho

Na Inglaterra, o hooliganismo emergiu inicialmente como um fenômeno definido como um sério “problema social” pela mídia, pelas autoridades futebolísticas e pelo governo nos anos 1960. Formas de hooliganismo já haviam ocorrido em outras partes do mundo, por exemplo, na Escócia, Irlanda do Norte e países “latinos” da Europa e América do Sul(...) (COELHO, 2016, p. 24).

Durante a metade final do século XX a sociedade da Europa Ocidental passou por uma série de mudanças sociais. Com a elaboração de melhorias de padrões, aumento da pressão social sobre as emoções de autocontrole e expansão social. Controle a violência e a agressão. (REIS *et al*, 2015 *apud* COELHO, 2016 p.24).

As torcidas organizadas brasileiras são diferentes em muitos aspectos dos *hooligans*, fazendo com que essa titularidade dada a eles pelos meios de comunicação sejam inapropriadas. Sendo assim, os hooligans, os torcedores organizados são, em sua maioria, homens jovens oriundos das classes “populares” (LOPES; CORDEIRO, 2010).

Figura 01. Briga entre torcedores de Atlético Paranaense e Vasco da Gama — Como compreender e combater de maneira efetiva a violência no futebol?



Fonte: Globo, 2014.

Devido a essas ações, torcedores organizados (como os hooligans) são sistematicamente acusados de serem os principais responsáveis por vandalismo e violência no futebol. No Brasil, desde o final da década de 1980, a mídia tem

dado grande atenção a esses comportamentos, censurando o comportamento da torcida organizada (LOPES; CORDEIRO, 2010).

3.1 OS CRIMES DE RACISMO E INJÚRIAS RACIAIS NOS CAMPOS DE FUTEBOL

Independentemente de credo, etnia ou ancestralidade, o futebol tem um estilo elegante de unir cultura e gente. A linguagem da bola é universal. No entanto, os recentes incidentes de discriminação racial em jogos de futebol no Brasil, sem dúvida, demonstraram que o preconceito é uma ferida que envergonha o país e deve ser eliminado de uma vez por todas. (VEIGA, s.d). A crença de achar que no esporte do futebol não existam atitudes e práticas discriminatórias contra pardos e negros só mascara o processo que ocorre no Brasil. Com isso, dando a incorreta sensação de que em algum lugar e de alguma forma eles podem não ser vítimas de discriminação (MEDEIROS, 2017). Helal, ainda, aduz que:

A situação inicial de qualquer competição esportiva é sempre de simetria, de total igualdade, com os competidores se encontrando no mesmo plano, classificados horizontalmente, sem distinção hierárquica; ao final das disputas, que ocorrem a partir de regras que são as mesmas para todos (o que faz com que todos tenham as mesmas oportunidades), teríamos uma disjunção, em que os competidores, não mais horizontalizados, seriam verticalizados e hierarquicamente desiguais. (HELAL, 1990 *apud* MEDEIROS, 2017, p.23).

O Brasil era assombrado pela escravidão e fez, naquele contexto histórico, de tudo para resistir ao movimento abolicionista. No século XIX, a situação ficou grave que a Inglaterra, maior potência militar e econômica da época, passou a oferecer o mesmo tratamento que do seu país. Reservado para os estados bárbaros do norte da África envolvidos na pirataria e no comércio de escravos. Diante dos canhões britânicos, os navios negreiros eram presos a caminho do litoral do Brasil (VEIGA, s.d).

Os parlamentares inseriram o racismo como crime nos direitos e garantias básicos da Constituição Federal punido com reclusão e tornando-o

imprescindível e inafiançável tornando-o imprescindível e inafiançável. Punir o que for necessário e torná-lo necessário. O legislador constituinte aprovou a definição, a lei punirá qualquer discriminação que viole direitos e liberdades fundamentais e fornece proteção para a igualdade de todos (SANTOS, 2019).

A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de determinadas condutas. Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Em verdade, tais disposições traduzem uma outra dimensão dos direitos fundamentais, decorrente de sua feição objetiva na ordem constitucional. Tal concepção legitima a idéia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (SANTOS, 2019, p. 66).

O racismo é um pensamento que se volta para a existência de divisões entre os seres humanos. Essas divisões são selecionadas aleatoriamente para outras por meio de quaisquer virtudes ou qualidades pretensas, e constituem alguma existência superior, estabelecendo assim o objetivo segregacionista e transformando a sociedade. Contudo, não existe uma "raça" "pura" que tenha homogeneidade e superioridade em relação às outras raças (NUCCI, 2008, *apud* CIABATTARI, 2016 p. 29).

O racismo encontra-se naturalizado nas práticas cotidianas através de práticas inconscientes refletindo um "conhecimento" cultural dos valores, porém em muitos casos o racismo se revela de forma intencional mesmo. Assim, as quatro dimensões do racismo se apresentam da seguinte forma: i. Atitudes discriminatórias, como todas as atitudes que manifestam o racismo, seja objetivamente, seja subjetivamente; ii. Preconceito inconsciente, são as posturas em que a pessoa age com o racismo sem perceber isso, quando uma pessoa não se considera racista, mas não aceita que um filho seu se case com uma pessoa negra; iii. Ignorância e falta de atenção, ocorre quando o indivíduo pratica um determinado ato que não sabe que é racista ou no momento não identifica como racista (...) (CIABATTARI, 2016, p. 29).

A injúria é um ato que ofende a dignidade ou cortesia de outras pessoas. Em essência, é sempre uma expressão de desprezo e desrespeito, o que é suficiente para infringir a honra pessoal da vítima. Portanto, ao contrário da

calúnia e da difamação, a característica da injúria não é a atribuição de fatos, mas a difusão de ideias negativas sobre a vítima, o que a magoa porque sua autoestima e qualidades pessoais são afetadas (CAETANO, 2018).

Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (delito que pode ter resultado naturalístico, embora não seja indispensável); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, inclusive de maneiras indiretas ou reflexas); comissivo ("injuriar" implica ação) e, excepcionalmente comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, parágrafo 2º, do Código Penal); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); unissubsistente ou plurissubsistente (pode ser praticado por um ou mais atos integrando a conduta de injuriar); admite tentativa se for plurissubsistente. (NUCCI, 2017 *apud* CAETANO, 2018, p. 36).

Diante dessa realidade, vale ressaltar que as autoridades judiciárias encontram obstáculos na apuração de determinados crimes. Por exemplo, o crime de injúria racial é o caso. O crime de injúria racial é determinado pelos crimes sob o nome de "difamação, calúnia e injúria" para o sistema do judiciário a norma-fato se coaduna. Sendo assim, para distinguir os crimes, é muito importante que o judiciário classifique cada tipo de crime (SILVA, 2017).

No entanto, o tratamento dos crimes relacionados à lei do crime por preconceito de raça ou cor tem sido mais questionado por se tratar de um crime inafiançável e imprescritível, embora a lei seja de pouca aplicabilidade. Desta forma, a maioria dos assentos no tribunal violou a lei do racismo e optou por classificar este fato como mera injúria racial, pois está o crime previsto no artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal (SILVA, 2017).

O crime de injúria racial está previsto na redação do artigo 140, do Código Penal em seu parágrafo 3º. E com isso, foi acrescentado pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, e em outubro de 2003, teve alteração pela Lei nº 10.741 (CIABATTARI, 2016).

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997). (BRASIL, 1940). (destaque nosso)

Além disso, nos insultos pessoais envolvendo cor, etnia/raça, religião, etc., a pessoa é classificada como sua identidade, e basicamente pertence ao grupo. Sua personalidade é reduzida. Como membros de um grupo, as pessoas são retratadas e submetidas a práticas discriminatórias, exclusão, silêncio ou violência. Isso significa que a coletivização é uma característica inerente às práticas discriminatórias. (PINHO, 2009 *apud* SANTOS, 2012).

Sempre nós vamos entender que é coletivo, ainda que seja pro Zezinho, por um problema pessoal, mas no fundo aquela reação nos atinge todos. É aquela história: mexeu com um, mexeu com todos. O que, enfim, o racismo tem esse papel. Ele tenta, para amenizar a reação, ele tenta conotar que o problema é pessoal. No entanto, ele pratica pessoalmente contra todos os membros da comunidade. Então, para nós é sempre contra todos. [...] é o sistema desqualificando legalmente o enquadramento de um ato de racismo, por uma questão de defesa do próprio sistema, afinal de contas, o sistema representa que interesses? Os interesses dos racistas. (BISPO, s.d, *apud* SANTOS, 2012 p.09).

Em 2014, Daniel Alves do Barcelona participou de dois jogos, que garantiram a vitória do time sobre o Villarreal na Copa dos Campeões da Espanha. Porém, a atuação destacada foi acompanhada pela ofensiva da torcida adversária, que atirou bananas nos jogadores. Daniel ao se preparar para chutar um escanteio, o jogador se abaixou, pegou uma banana e a comeu. Então ele correu e continuou a jogar, como se nada tivesse acontecido (VEJA, 2014).

Figura 2. O lateral do Barcelona viu novamente bananas serem jogadas da arquibancada em sua direção; respondeu à demonstração de racismo de forma inusitada: comendo a fruta.



Fonte: Veja, 2014.

Após o jogo, Daniel Alves comentou sobre as repetidas ocorrências de discriminação racial. 'Temos de rir destes atrasados'. No final de março, torcedores do clube catalão Espanyol fizeram barulho imitando macacos e jogaram cascas de banana no campo para prejudicar a estabilidade dos jogadores brasileiros Neymar e Daniel Alves. As injustas alegações também não funcionaram o jogo foi ganho pelo Barcelona no estádio rival (VEJA, 2014).

3.2 A RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO DESPORTIVO DOS CLUBES DE FUTEBOL

De acordo com Manera, Devincenzi e Carvalho (2019), pelo quinto ano consecutivo foi produzido o Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol e, infelizmente, está longe de acabar, pois os casos são reflexos de uma sociedade preconceituosa e racista. Desta forma, conforme as informações

extraídas da figura abaixo, estão descritos 88 (oitenta e oito casos, dos quais 79 (setenta e nove) dizem respeito ao futebol e 09 (nove) a outros esportes.

Figura 3. Monitoramento dos Casos
Casos Monitorados 2018



(Número de casos ocorridos com atletas brasileiros entre futebol e outros esportes, 2018)

Dos 79 (setenta e nove) casos que envolvem o futebol; 52 (cinquenta e dois) dizem respeito a **discriminação racial**; 04 (quatro) envolvem **LGBTfobia**; 16 (dezesesseis) **machismo**; 07 (sete) **xenofobia**. Destes 71 (setenta e um) ocorreram em solo brasileiro; 08 (oito) em outros países envolvendo atletas brasileiros.

Fonte: MANERA; DEVINCENZI; CARVALHO, 2019

É importante, ainda, destacar que os casos corriqueiros de racismo nos estádios, na internet e demais espaços derrubam o antigo mito da democracia racial que durante muitos anos existiu no Brasil e que teve, no futebol, um falso exemplo de como as diversas etnias viviam em harmonia no país (MANERA; DEVINCENZI; CARVALHO, 2019). Conforme Faria & Ribeiro (2019), o artigo 243- G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, traz penas que o clube de futebol tem que cumprir caso não cumpram, os clubes ficam omissos sobre práticas de discriminação pelos seus próprios torcedores. A FIFA visando a melhoria para o cenário, com a edição do Novo Código Disciplinar, pune essas condutas de racismo para que os que cometam se sintam intimados e parem de cometer esses crimes.

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica,

raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica.

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, está também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (BRASIL, 2003).

Indo a fundo, a responsabilização da entidade por atos praticados por seus torcedores é uma regra que já existia no desporto brasileiro desde ao menos 1984, quando entrou em vigor o anterior código disciplinar do futebol, o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol (CBDF). No nível internacional, está consagrada há décadas nas normas das entidades esportivas que gerenciam as principais modalidades desportivas, inclusiva a FIFA (SANTANA, 2014).

Contudo, entende-se que o clube que tem o manto de campo, tem o dever de punir e prevenir atos ilícitos que possam ser praticados por seus torcedores, sendo que detém o controle das instalações desportivas usadas. De outro lado, tratando de atos absolutamente incontroláveis dos torcedores, a responsabilização é fundamenta no risco inerente à atividade que o clube exerce (SANTANA, 2014). No qual o clube é beneficiado da atuação de sua torcida, seja em termos técnicos ou financeiros. Sendo, portanto justo que também sofra sanções por abusos cometidos por seus torcedores.

Novo Código Disciplinar da Federação Internacional de Futebol (FIFA), concebe mais poderes aos árbitros das partidas caso em uma partida, o arbitro perceba casos de racismo durante a partida. Os árbitros podem suspender a partida caso haja incidentes racistas e, parar a partida concedendo a derrota ao time que praticou os atos discriminatórios (FARIA; RIBEIRO, 2019).

E ainda, para que as decisões da Justiça Desportiva não se tornem inócuas, haverá necessidade de cooperação entre os

órgãos da Justiça Desportiva, Entidades de Administração e Prática Desportiva e o Poder Público, este especialmente mediante atuação da Polícia Militar e do Ministério Público (BARBOSA; COUTINHO, 2011, online).

No Brasil, a Justiça Desportiva é uma Justiça Administrativa não pertencente ao Poder Judiciário brasileiro. Com isso, faz parte de uma instituição privada nas quais, é dotada do interesse público, sendo formada por um conjunto de instâncias autônomas e independe das entidades administradoras do desporto. Sendo assim, funciona como os órgãos do judiciário brasileiro que julgam seus casos atrás de denúncias (CBJD, 2003).

Contudo, quando se trata de crimes de multitudinário (é aquele cometido por uma reunião de pessoas), o principal é saber quem foi o agente que iniciou esse ato lesivo ao bem jurídico. Sendo assim, o Código Disciplinar da Federação Internacional de Futebol (FIFA), expulsa o torcedor dos locais esportivos, com ajuda, se for o caso, da Justiça Comum (ADÃO, 2015). Em seu magistério, Bem, ainda, menciona que:

A punição deve ser extensiva aos clubes mandantes e neste caso, com consequências refletidas em sua ordem econômica, com a imposição de multas- o que deve se aplicado com reservas, porquanto há clubes em que folha salarial e inferior à punição que pode ser imposta – e com a realização das partidas com portões fechados (BEM, 2014 *apud* ADÃO, 2015, p.62).

A Lei Afonso Arinos - Lei^o 1.390, de 03 de julho de 1951 - entendia que a prática do racismo era como a recusa por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de servir, de hospedar, atender ou receber cliente, negar emprego ou trabalho, conforme dispunha a redação do art. 3^o daquela legislação. Com isso, mencionadas práticas configuravam contravenção penal que é punível com multa, suspensão do funcionamento, prisão simples e perda do cargo público (LIMA, 2017).

Foi promulgada pouco tempo depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Lei^o 1.390, de 03 de julho de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, no ordenamento jurídico brasileiro, como a primeira experimentação ao enfrentamento ao preconceito racial no território nacional.

Assim sendo, a referida Lei incluiu, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor (LIMA, 2017).

Resultado da emotividade e improvisação, esta lei teve como causa imediata a discriminação racial sofrida por seu motorista negro, que há trinta e cinco anos servia sua família, e que teve sua entrada barrada em confeitaria no Rio de Janeiro. Também na época, um hotel no Rio de Janeiro recusou hospedagem a uma atriz negra, norte americana. Deve ser por isso que o delito – tipo é descrito tão repetidamente como discriminação praticada em bares e hotéis, pelo menos em três dos nove artigos que compõem a lei. (PRUDENTE, 1980 *apud* LIMA, 2017 p.40)

Em princípio, a Lei Afonso Arinos foi motiva por um evento contingente, como a manifestação singular de um preconceito racial “acidental” contra uma negra americana na cidade de São Paulo, não sendo aceito para os seus críticos. Sendo que no Brasil não havia evidência que o Brasil era realmente um país racista. Com isso, foi especulado, que as eleições de 1950, de que a lei foi criada como estratégia julgada demagógica (GRIN; MAIO, 2013). Em tom de complemento, segundo Gilberto Freyre:

Ao projeto Afonso Arinos deve-se juntar uma verdadeira campanha antirracista para qual muito pode concorrer a imprensa brasileira. Numa tal campanha deve-se pôr em relevo o que há de antibrasileiro, antidemocrático e anticristão, tanto no racismo da direita quanto no racismo da esquerda que se tenta desenvolver entre nós (FREYRE, 1950 *apud* GRIN; MAIO, 2013, p. 35).

A igualdade formal, desconsidera as particularidades dos indivíduos e grupos sociais menos favorecidos e não garante que tenham as mesmas oportunidades que os demais. Nesse sentido, veio a crise do liberalismo de estado, pois o neutralismo do estado causou inúmeros tipos de situações injustas, na qual, a igualdade do formalismo puro só beneficia a elite da sociedade e prejudica os mais fracos (SILVA, 2017).

Contudo, ainda existem preconceitos contra os negros e até mesmo pardos em certas classes sociais. Afora isso, se todos podem ocupar funções públicas, o mesmo não ocorre no círculo social que ainda se apresenta como dotado de uma série de segregações estruturalmente estabelecidas em práticas

cotidianas de fala, de representação e de oportunidades a serem asseguradas (GRIN; MAIO, 2013).

Do ponto de vista da evolução da legislação brasileira, que criminaliza o racismo e a discriminação racial, o surgimento da lei Afonso Arinos é resultado de um processo iniciado pela Assembleia Nacional Constituinte. Durante a elaboração da Constituição de 1946 não havia disposições no texto constitucional que mencione o racismo diretamente ou defina-o como um crime, mas é apenas uma norma que proíbe comportamentos discriminatórios (CAMPOS, 2016).

Essa marcha pela paz futura e contra a mentalidade racista que se pronuncia é também uma cruzada contra o Executivo, no contexto das disputas político-partidárias. Aproximar-se como legislador à questão racial significava também retirar esse tema da gestão do Executivo. A astúcia da lei Afonso Arinos, justo nessa conjuntura, é que ela cumpre duas finalidades, conforme nosso entendimento: 1) desmobiliza a luta do Movimento Negro; e 2) retira do Executivo, ou seja, do 'colo' de Getúlio Vargas, eleito presidente em 1950, o tema da discriminação racial que se insinua como tema de crescente tensão e passível de apropriação para fins retóricos e populistas. (CAMPOS, 2016, p.41)

Contudo, falando sobre as entidades esportivas, devem ser responsabilizados pelos casos de racismo. Independentemente de serem punidos ou não. Precisam ser responsáveis pois, a partir de aí promover ações que ajudem a reflexão e o combate a novos casos, como canais abertos para receber denúncias, e também apoio psicossocial e jurídicos, aos funcionários, jogadores e demais integrantes do clube (CARVALHO; PEREIRA, 2020).

A princípio, o Brasil parece um caldeirão étnico, mas diante da complexa história da escravidão, divisões raciais e enormes desigualdades econômicas, o racismo deixou uma marca profunda no futebol. Casos ocupam grande percentual da mídia, dando visibilidade para esse problema que é tão velada a sociedade (MARTINS, 2019). Neste sentido, ainda, como o caso do goleiro Aranha em 2014.

Mário Lúcio Duarte Costa, de 33 anos, o goleiro Aranha do Santos Futebol Clube, foi mais uma vítima do racismo em estádios brasileiros. Torcedores do Grêmio o chamaram de

“preto fedido” e de “macaco” durante uma partida válida pelas oitavas de final da Copa do Brasil, na noite de quinta-feira, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Indignado com as ofensas racistas, o arqueiro foi até o árbitro da partida, Wilton Pereira Sampaio, reclamar dos xingamentos, mas nada ocorreu. As câmeras do canal ESPN Brasil flagrar uma jovem branca, vestida com o uniforme do Grêmio, chamando de macaco. Outras emissoras filmaram mais gremistas imitando o animal e apontando para o jogador. (BENITES, 2014 *apud* MARTINS, 2019, p. 351).

Casos de repercussão nacional como este podem analisar o racismo no contexto de ritualização como o futebol. O gesto do goleiro Aranha de condenar a agressão é fundamental para apurar os fatos, pois o Brasil há muito goza de igualdade de direitos entre brancos e negros em sua história, e não há conflito racial intenso na história. Democracia racial (MARTINS, 2019).

3.3 ANÁLISE DE CASO: EM PAUTA A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DESPORTIVOS

O julgamento teve início com declaração do presidente da sessão Fábio Koff. Após, a procuradoria exibiu provas em vídeo, dentre eles, depoimento de Aranha e reportagens de televisão. E, com isso, a defesa do Grêmio, fez o mesmo, oportunidade em que exibiu matérias de sites eletrônicos com as ações promovidas pelo clube, além de depoimento de jogadores, como Zé Roberto e Matheus Biteco e vídeos institucionais (STJD, 2014).

Figura 4. Caso Aranha é o pano de fundo para análise mais profunda.



Fonte: By Observatório, 2016.

Figura 5. Torcedora foi identificada, nas redes sociais.



Fonte: ESPN Brasil (2014).

Conforme o Presidente Fábio Koff menciona, a decisão tomada naquela tarde tem uma importância histórica. A decisão atinge um clube que tem 111 anos de existência de história, atinge uma escolinha de 1,1 mil crianças, no qual um terço delas é Afrodescendente, sendo o prejuízo para imagem do clube é irreparável. Se a pena ocorrer, deve ter sentido pedagógico e não ultrapassar limites – afirmou (STJD, 2014).

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), através da 3ª Comissão Disciplinar, resolveu em 2014, expulsar o Grêmio da Copa do Brasil em virtude do crime de racismo, em razão de conduta ocorrida, no dia 28 ago.,

em uma partida contra o Santos, quando o goleiro Aranha do Santos, foi xingado por torcedores sendo chamado de macaco. Sendo assim, o clube gaúcho foi multado em R\$ 50 mil, tendo uma decisão unânime, por quatro votos (BRASIL, 2014).

Embora a defesa do Grêmio tenha pedido a absolvição do clube, alegando que os envolvidos no caso de racismo eram cinco pessoas, dentro de uma torcida de 30 mil pagantes, os integrantes do STJD entenderam que a pena tem caráter pedagógico contra atitudes de racismo. Para o presidente da 3ª Comissão Disciplinar, Fábio Koff, a decisão mostra para os clubes que precisam ser responsáveis por suas torcidas e também demonstra ao mundo que o Brasil não é complacente com o racismo em campo (BRASIL,2014).

O árbitro que apitou a partida, Wilton Pereira Sampaio, foi suspenso por 90 dias e multado em R\$ 800 reais, pois não fez a inclusão do caso que o Mário Lúcio Duarte Costa (Aranha) tinha feito a reclamação, na primeira versão da súmula do jogo. Com isso, o árbitro Wilton Pereira Sampaio colocou apenas em um adendo, posterior ao final da partida, quando tomou conhecimento do fato por imagens da televisão (BRASIL, 2014).

Os dois auxiliares e o quarto árbitro foram suspensos por 60 dias e multados em R\$ 500.

Os torcedores identificados foram condenados e não poderão comparecer ao Estádio do Grêmio por 720 dias.

O presidente do Grêmio, Fábio Koff, informou que vai recorrer da decisão (BRASIL, 2014).

O Clube Atlético/PR, foi punido com multa de R\$ 10 mil pela conduta de um torcedor que chamou o atleta Danilo Neves conhecido como “Tchê Tchê” de macaco, além da multa dobrada e o destinado para campanha contra injúria racial. Decisão que foi proferida em uma quinta-feira, dia 29 de setembro, pelos Auditores do Pleno do STJD do Futebol. Sendo julgado no dia 31 ago. 2016, o torcedor ficou impedido de frequentar a Arena da Baixada por 720 dias (STJD, 2016).

No Pleno, o relator do processo Otávio Noronha citou a gravidade do fato e que o mesmo foi amplamente veiculado. Noronha e o Procurador-geral Felipe Bevilacqua, sugeriram uma mediação para transformar a decisão de multa numa

condenação de R\$ 20 mil destinada para ações de marketing em campanha contra a injúria racial e que a mesma deverá ser realizada em jogos em que o Atlético/PR for mandante. A sugestão foi acatada por todos os Auditores presentes (STJD, 2014).

O Clube de futebol Juventude foi o primeiro clube brasileiro que teve punição por causa do racismo. Em uma decisão unânime, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), aplicou uma multa de R\$ 200 mil, além de tirar o mando de campo de duas partidas da equipe de Caxias do Sul (RADEMAKER, 2005). Foi denunciado pelo árbitro mineiro Alicio Pena Júnior, que estava apitando a partida naquele dia 22 de outubro de 2005, contra o clube Internacional no Alfredo Jaconi. O Juventude teve uma penalização pelos atos de sua torcida, conforme relata o árbitro em sua súmula que a torcida da Juventude toda vez que o volante do Inter encostava na bola “imitava um macaco” (RADEMAKER, 2005).

Figura 6 Juventude perde mando de campo por caso de racismo



Fonte: Uol, 2005

A procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), denunciou o clube da Juventude no artigo 213 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Sendo que poderia acarretar em pena de até três jogos. Com isso a defesa do clube gaúcho tentou amenizar a punição com argumentos principais (RADEMAKER, 2005).

Art. 213 Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto. [...]

§ 1º Incide nas mesmas penas a entidade que, dentro de sua praça de desporto, não prevenir e reprimir a sua invasão bem assim o lançamento de objeto no campo ou local da disputa do evento desportivo (BRASIL, 2003).

Conforme os advogados de defesa, a torcida do Internacional costumava usar máscaras de macacos, por isso aconteceu as provocações. Logo após a tese da defesa caiu, pois, segundos relatos, a torcida do Juventude só fazia os atos racistas quando o jogador Paulo César conhecido como “Tinga” pegava na bola (RADEMAKER, 2005).

“Para azar do Juventude, o que aconteceu ontem mostrou que está evoluindo esse problema. Temos que ter uma punição exemplar. Senão, isso ficará incontrolável nos estádios. Tenho certeza que no próximo jogo, o primeiro que imitar macaco será denunciado pelos torcedores e será preso”, afirmou (RADEMAKER, 2005, online).

O ex-árbitro de futebol e comentarista, Márcio Chagas, apitou uma partida entre Esportivo e Veranópolis, foi vítima de racismo após a partida, quando ouviu, de um homem que acompanhava o jogo: "Apita direito, negro safado". Ao final do jogo ele encontrou seu carro com bananas em cima do veículo e amassado, o carro estava no estacionamento particular do clube Esportivo (STJD, 2014).

O clube Esportivo foi punido, em julgamento no pleno do Tribunal de Justiça Desportiva, e ainda perdeu nove pontos da competição em que disputava. O clube de Bento Gonçalves perdeu por 5 votos a 3, e ainda foi multado com R\$ 30 mil, tendo que pagar o árbitro por danos morais e perdeu seis mandos de campo. Sendo assim, o clube recorreu e na decisão do STJD foi punido com a perda de três pontos e multa de R\$ 60 mil (STJD, 2014).

Figura 7. Árbitro apitou Esportivo e Veranópolis na quarta-feira e teve bananas atiradas contra seu carro



Fonte: GZH Esportes, 2019

A perda ao direito do mando de campo (ou do jogo, por outras modalidades que não o futebol) só é válida quando suportarem maior gravidade ou prejudicarem o andamento do jogo ou evento esportivo, conforme consta no inciso primeiro do artigo 213 do Código de Justiça Desportiva (CONTINI, 2011).

Art. 213 Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto. [...]
§ 1º Incide nas mesmas penas a entidade que, dentro de sua praça de desporto, não prevenir e reprimir a sua invasão bem assim o lançamento de objeto no campo ou local da disputa do evento desportivo (BRASIL, 2003).

É importante prestar atenção à conjunção "ou" no parágrafo acima citado. Por exemplo, se o lançamento de um objeto paralisa o jogo por um período de tempo, mesmo que viole o artigo 213 da CBJD, mesmo que não seja altamente valorizado, constituirá uma violação, pois o bem legal a ser protegido é a segurança de continuar o jogo. Parta ou participe de eventos esportivos (CONTINI, 2011).

Contudo é importante distinguir entre “clubes com mando do jogo” e “clubes / entidades responsáveis pelo estádio”. De acordo com as regras do jogo, o clube que tem o controle do jogo é o clube que deve receber a equipe adversária e organizar o jogo (vender ingressos e auferir receita), por exemplo,

na partida de futebol Cruzeiro x Mamoré pelo Campeonato Mineiro, sob o comando do primeiro, a responsável será a Federação Mineira (SOUZA, 2009).

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior[...] (BRASIL,2003).

Nos casos que foram levados a julgamento no Brasil, tiveram duas situações distintas sendo indenizados uma campanha contra injúria racial e outra para pessoa física. O clube de futebol tem a obrigação de fornecer projetos de combate ao racismo e colaborar para identificação de associados ou fãs. Contudo, além das punições, é necessárias ações coordenadas e colaborativas. Não é aceitável que em pleno século XXI ainda ocorra preconceitos (LOURENÇO, 2014).

CONCLUSÃO

As observações que encerram a pesquisa retratam mais preocupações, recomendações e, sobretudo, questionamentos a respeito da atual discriminação em que vive o Brasil, do que alguma conclusão definitiva a respeito da responsabilização do clube de futebol por ato de sua torcida organizada. Nesse contexto, cumpre salientar que o objetivo geral do presente estudo, é acerca da possível punição em caso de condutas discriminatórias, cometidas pelos seus torcedores no ambiente esportivo. Destaca-se inclusive com pesquisas realizadas, conforme o Supremo Tribunal de Justiça Desportiva que no Brasil, foram levados a julgamento, duas situações distintas sendo indenizados uma campanha contra injúria racial e outra para pessoa física.

É assim que, através da monografia apresentada, se buscou elucidar o primeiro capítulo a respeito do futebol brasileiro e a justiça desportiva, desde os primórdios ingleses até os campos brasileiros. Nesse entendimento, analisou a evolução da legislação do direito desportivo no futebol, bem como a caracterização da justiça desportiva brasileira, e as inovações trazidas pela constituição federal de 1988. Posto isto, destacou-se a importância da dignidade da pessoa humana, bem como o cumprimento do mínimo existencial.

Nesse contexto, o segundo capítulo buscou o conhecimento da história da legislação desportiva brasileira, bem como a lei do “passe” lei nº 6.354/76 que implantou benefícios trabalhistas. Posto isto, demonstrou os avanços que a legislação desportiva avançou com a lei “Zico” (Lei nº 8.672/93), pois transformou a estrutura do direito desportivo nacional, com uma visão democrática, descentralizada, liberal e protetora dos interesses do esporte, e diminuindo muito a interferência do Estado, bem como a lei “Pelé” nº 9.615/98, criada com o intuito de dar mais transparência e profissionalismo ao esporte nacional. Desse modo, também foi abordado a lei n 12.663/2012 (conhecida como Lei geral da Copa), embora seja uma lei temporária, estabelece crimes contra a FIFA, de ação penal privada.

Nesse seguimento, ao terceiro capítulo buscou analisar a responsabilidade dos clubes de futebol por atos de discriminação praticados em suas praças desportivas, verificando assim, os crimes de racismo e injúria raciais nos campos de futebol, sendo que os crimes relacionados à lei do crime por

preconceito de raça ou cor tem sido mais questionado por se tratar de um crime inafiançável e imprescritível, embora a lei seja de pouca aplicabilidade, bem como a responsabilidade no âmbito do direito desportivo dos clubes de futebol, que verificou que o clube que tem o manto de campo, tem o dever de punir e prevenir atos ilícitos que possam ser praticados por seus torcedores, sendo que detém o controle das instalações desportivas usadas. Ademais foram analisados casos: em pauta a jurisprudência sobre a responsabilidade dos clubes desportivos, através do Supremo Tribunal de Justiça Desportiva.

Denota-se com o estudo, que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva aborda a questão da responsabilidade dos clubes em estádios de futebol. Conforme o artigo 243-G inciso 1º do (CBJD), no qual, não restou dúvida, se a infração for praticada simultaneamente por considerável número de pessoas, a entidade desportiva também será penalizada. Levando-se em consideração sobre a temática da injúria racial no esporte, denota-se um aumento da questão inclusive por ofensas verbais e, por muitas vezes, físicas praticados por torcedores nos ambientes esportivos. Não se pode perder de vista a gravidade da questão racial na atualidade. No caso em tela, a ofensa aos jogadores afrodescendentes não pode ser simplesmente tolerada. Não se trata de mera ofensa ou costume de torcedores.

Por fim, não se pode ignorar a seriedade dos problemas raciais de hoje. Nesse caso, as ofensas contra jogadores afrodescendentes não podem ser simplesmente toleradas. Não é apenas uma ofensa ou costume dos fãs que devam ser tolerados ou, ainda, adotados como práticas corriqueiras do ambiente esportivo, com especial ênfase no futebol. Diante de tantas informações antirracistas que são fornecidas (seja na história, seja no mercado de entretenimento), emerge a necessidade de se combater as práticas discriminatórias e racistas.

Em um estudo mais profundo, a responsabilização da entidade por atos praticados por seus torcedores é uma regra no desporto brasileiro desde 1984, quanto então entrou em vigor o anterior código disciplinar, exclusivo para o futebol o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Está consagrado há décadas as normas das entidades que gerenciam as principais normas do futebol em nível internacional, inclusive a Federação Internacional de Futebol (FIFA).

Além disso, com início da “Lei Zico”, começou uma mudança muito significativa na administração do esporte nacional, restituindo o autogoverno das instituições esportivas. Com isso, a “Lei Zico” e a “Lei Pelé”, abriram novas expectativas acerca da profissão ou profissionalismo dos desportistas e atletas brasileiros. Desse modo, por um lado, deve-se entender que o clube mandante tem a responsabilidade de prevenir possíveis ações ilegais de seus torcedores, pois controla as instalações esportivas utilizadas. Por outro lado, mesmo que este seja um comportamento fora do controle dos torcedores, o sistema de responsabilização é baseado nos riscos inerentes às atividades do clube.

Ademais, o clube se beneficia do desempenho de seus torcedores tanto financeira quanto tecnicamente (por seu incentivo e intimidação natural por parte dos visitantes). Portanto, dentro das disposições normativas estabelecidas pelo ordenamento nacional, com ênfase na justiça desportiva, apresenta-se como razoável que o clube também seja responsabilizado pelas condutas praticadas por sua torcida, de modo a se estabelecer uma cultura de combate ao preconceito e ao racismo.

REFERÊNCIAS

ADÃO, Maicon Hamilton. **Direito Penal Desportivo** – a incidência penal das condutas consideradas ofensivas no âmbito desportivo. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133889/tcc%20versao%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em 05 out. 2020.

AKASHI, Leandro Hideki. Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. *In: Intertem@s*, Presidente Prudente, v. 26, n. 26, 2013. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4471>>. Acesso em 20 jul. 2020.

ALVES, Janael da Silva. **A influência de um time de futebol em uma economia local**: investimentos públicos e a percepção da população. 86f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública e Saúde) – Universidade Federal de Alfenas, Alfenas, 2014. Disponível em: <<https://bdtd.unifal-mg.edu.br:8443/bitstream/tede/655/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Janael%20da%20Silva%20Alves.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

AMORIM NETO, José Eduardo de. **A compatibilidade entre a justiça desportiva e o princípio da inafastabilidade da jurisdição**: o benefício de uma justiça especializada. 54f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14310/1/JEAN10052019.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2020.

ANDRADE, Anita Pereira. Aspectos trabalhistas do desporto no futebol. *In: Intertem@s*, Presidente Prudente, v. 22, n. 22, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/2846/2625>>. Acesso em 20 jul. 2020.

ANDRADE, Anita Pereira; MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel. Evolução legislativa do direito desportivo no futebol. *In: ETIC: Encontro de Iniciação Científica*, Presidente Prudente, v. 14, n. 14, p.1-16, jan. 2011. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3841/3601>>. Acesso em 09 jun. 2020.

ANDRADE, Julia. Direito desportivo no âmbito constitucional. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://andradejulia.jusbrasil.com.br/artigos/150630423/direito-desportivo-no-ambito-constitucional?ref=serp>>. Acesso em: 26 set. 2020.

ANTUNES, André Filipe de Azevedo. **A Nova Face da Justiça Desportiva**: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto. 59f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em:

<<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/28705/1/A%20nova%20face%20da%20justica%20desportiva.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2020.

ANTUNES, Otávio. Evolução legislativa do desporto nacional. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014 Disponível em:

<<https://diegoribeiroantunes.jusbrasil.com.br/artigos/147547829/evolucao-legislativa-do-desporto-nacional>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

ASBEG, José Carlos. O fim do passe. *In: Universidade do Futebol*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em:

<<https://universidadedofutebol.com.br/o-fim-do-passe/>>. Acesso em: 26 set. 2020.

AZEVÊDO, Paulo Henrique. O Esporte como Negócio: uma visão sobre a gestão do esporte nos dias atuais. *In: Revista EVS: Revista de Ciências Ambientais e Saúde*, v. 36, n. 5, p. 929-939, 2009. Disponível em:

<<file:///C:/Users/Windows/Downloads/1167-3743-1-PB.pdf>>. Acesso em 09 set. 2020.

BARBOSA, Angélica Mendes. Direito Desportivo. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28142/o-direito-na-pratica-desportiva-profissional-e-suas-regulamentacoes>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BARBOSA, Leonardo de Carvalho; COUTINHO, Sílvio Augusto Tarabal. Novo Estatuto do Torcedor amplia combate à violência. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jan-17/estatuto-torcedor-amplia-combate-violencia-pracas-esportivas>> Acesso em 17 out. 2020

BARBOSA, Luís Eduardo Guimarães Borges. **Direito de arena devido aos atletas de futebol profissional e seus aspectos controvertidos**. 42f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito e Processo do Trabalho) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K217961.pdf>. Acesso em 30 jul. 2020.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito desportivo: O desporto no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3014.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2020.

BARROS, Fabiano dos Santos. **Responsabilidade extracontratual do Estado na Lei Nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa) e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade Nº 4976 pelo Supremo Tribunal Federal**. 75f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5992/1/20942153.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2020.

BELLOS, Alex. **Futebol: o Brasil em campo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=mFD698bsMrAC&oi=fnd&pg=PA5&dq=Futebol:+o+Brasil+em+campo&ots=lbAcZhvFW5&sig=T8IWIKukLFDeDQ9hXuPnhWXY0Yk#v=onepage&q=Futebol%3A%20o%20Brasil%20em%20campo&f=false>>. Acesso em 20 ago. 2020.

BELMONTE, Alexandre Agra. Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 77-97, 2010. Disponível em:

<http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGI_NAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/047/REVISTA%20TRIBUNAL%20REGIONAL%20%20DO%20TRABALHO%20DA%201%C2%AA%20REGI%C3%83O%20N%2047/DIREITO%20DESPORTIVO.PDF>. Acesso em 30 jul. 2020.

BORGES, Antônio Cunha. **A tipificação penal do marketing de emboscada na Lei 12.663/12–Lei Geral da Copa**. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em:

<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13076/1/2013_AntonioCunhaBorges.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

BORGES, Daniela Vasconcelos Lemos de Melo. Direito à imagem. *In:*

Migalhas, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/4883/direito-a-imagem>>. Acesso em: 26 set. 2020.

BOSCHILIA, Bruno; AFONSO, Gilmar Francisco; ALVES, Pedro Belivaqua Pupo Ferreira. Os árbitros e a violência no futebol. *In: 1º Encontro da ALESDE: Esporte na América Latina: atualidade e perspectivas, ANAIS...*, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 30-31 out. – 1 nov. 2008. Disponível em:

<<http://www.alesde.ufpr.br/encontro/trabalhos/105.pdf>> . Acesso em 05 out. 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. A definição de pessoa e de dignidade humana e suas implicações práticas. *In: Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 4, n. 13, p. 78-95, 2010. Disponível em:

<<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/414>>. Acesso em 20 jul. 2020.

BRAHIM, Breno Barboza. **Direito de imagem e de arena: natureza jurídica e efeitos na relação de trabalho do atleta de futebol profissional**. 39f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

Disponível em:

<<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/670/1/MONOGRRAFIA%20-%20BRENO%20BARBOZA%20BRAHIM.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Promulgado em 23 de dezembro de 2003. Disponível em:

<https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> . Acesso em 26 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm#:~:text=Estabelece%20as%20bases%20de%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs.&text=REGIONAIS%20DE%20DESPORTOS-,Art.,desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs>. Acesso em 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5988.htm>. Acesso em 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 6.251, de 8 outubro de 1975**. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6251-8-outubro-1975-357712-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 6.354, de 2 setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354impressao.htm>. Acesso em 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.028, de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8028.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Minist%C3%A9rios%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,Pessoal%20do%20Presidente%20da%20Rep%C3%ABlica>. Acesso em 14 set. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.672, de 6 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm#:~:text=Art.,internacionais%20aceitas%20em%20cada%20modalidade.>>. Acesso em 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.** Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9131.htm#:~:text=%C2%A7%204%C2%BA%20\(VETADO\),Art.,no%20aperfei%C3%A7oamento%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9131.htm#:~:text=%C2%A7%204%C2%BA%20(VETADO),Art.,no%20aperfei%C3%A7oamento%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional)>. Acesso em 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.264, de 16 de julho de 2001.** Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10264.htm>. Acesso em 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.671, de 15 de maio de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm>. Acesso em 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.672, de 15 de maio de 2003.** Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.672.htm>. Acesso em 16 set. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 12.395, de 16 de março de 2011.** Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm>. Acesso em 18 set. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 12.663, de 5 de junho de 2012.** Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12663.htm> . Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. STJD exclui Grêmios da Copa do Brasil por racismo. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/137366618/stjd-exclui-gremio-da-copa-do-brasil-por-racismo?ref=feed>>. Acesso em 20 out. 2020.

BREMER, Anderson Fiedler. O seguro desportivo previsto na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17881/o-seguro-desportivo-previsto-na-lei-n-9-615-98-lei-pele>>. Acesso em: 26 set. 2020.

BUENO, Ewerton Teixeira. Da efetividade dos Direitos Sociais. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5083/Da-efetividade-dos-Direitos-Sociais#:~:text=Destarte%2C%20uma%20norma%20pode%20ser,isso%2C%20a%20saude%20ao%20ordenamento%20jur%C3%ADico.>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BUENO, Luiz Eduardo Canto de Azevedo. **Características de torcedores infratores de torcidas organizadas no contexto futebolístico**. 91f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://tede.utp.br/jspui/bitstream/tede/1609/2/CARACTERISTICAS%20DE%20TORCEDORES.pdf>> . Acesso em 04 out. 2020.

CABEZA, Manuel Cuenca. Lazer e recreação para a capacitação dos cidadãos. *In: LEMA, Ricardo; MONTEAGUDO, María Jesús (org.). Espacios de ocio y recreación para la construcción de ciudadanía*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oJY-DgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA43&dq=%20a%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20e%20sua%20rela%C3%A7%C3%A3o%20do%20esporte%20e%20o%20desporto%20com%20o%20direito%20ao%20lazer&ots=joQy2trLff&sig=ZS0D6CHXTIC2_KL53d7wTemUEeo#v=onepage&q=a%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20e%20sua%20rela%C3%A7%C3%A3o%20do%20esporte%20e%20o%20desporto%20com%20o%20direito%20ao%20lazer&f=false>. Acesso em: 30 jul. 2020.

CAETANO, Anelise Rodrigues. **A injúria racial como crime de racismo para fins constitucionais**: um estudo doutrinário e jurisprudencial acerca da abrangência do conceito de racismo. 101f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192591/TCC%20ANELISE%20-%20Vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 07 out. 2020.

CAMPAGNONE, Vinicius Gonçalves. **Legislação no futebol profissional do Brasil**: da Lei do Passe aos agentes FIFA. Disponível em: <[file:///C:/Users/Windows/Downloads/CampagnoneViniciusGon%C3%A7alves_TCC%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/CampagnoneViniciusGon%C3%A7alves_TCC%20(2).pdf)>. Acesso em 18 set. 2020.

CAMPOS, Cesar Cunha (org.). **Cadernos FGV Projetos: Futebol e Desenvolvimento Econômico-social**. 13. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2010. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6920/794.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10 jun. 2020

CAMPOS, Walter de Oliveira. **A Lei Afonso Arinos e sua repercussão nos jornais (1950-1952):** entre a democracia racial e o racismo velado. 157f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual Paulista, Assis, 2016.

Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/142869/campos_wo_dr_assis.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 15 out. 2020.

CANDIDO, Maycon de Sousa. **A responsabilidade civil por atos ilícitos ocorridos nas arenas de futebol à luz da atual legislação brasileira.** 72f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2013. Disponível em:

<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/972/108818_Maycon.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 05 out. 2020.

CARVALHO, Marcelo; PEREIRA, Roberta. Racismo no futebol pede responsabilização coletiva, não só punição individual. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, set. 2020. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2020/09/racismo-no-futebol-pede-responsabilizacao-coletiva-nao-so-punicao-individual.shtml>>. Acesso em 15 out. 2020.

CASTRO, José Carlos Nogueira de. Democracia racial no futebol. *In: Sindi Petro-SP*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:

<<https://sindipetrosp.org.br/democracia-racial-no-futebol/>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CESÁRIO, Kone Prieto Furtunato; SILVA, Marina Affonso. A regulação do marketing de emboscada em grandes eventos esportivos no Brasil: uma breve análise da Lei nº. 12.663 de 05 jun. 2012. *In: Revista do Instituto Brasileiro de Direito*, a. 3, n. 9, p. 6.723-6.743, 2014. Disponível em:

<http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_06723_06743.pdf>. Acesso em 28 set. 2020.

CIABATTARI, Bianca Bôa Sorte. Injúria racial e crime de racismo: histórico e distinções. *In: Interitem@s*, Presidente Prudente, v. 32, n. 32, 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Downloads/5880-15819-1-PB.pdf>>. Acesso em 07 out. 2020.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. *In: Revista Crítica Jurídica*, v. 22, p. 17-29, 2003. Disponível em:

<http://www.clemersoncleve.adv.br/wp-content/uploads/2016/06/A-efic%C3%83%C2%A1cia-dos-direitos-fundamentais-sociais.pdf>>. Acesso em 28 jul. 2020.

COELHO, Matheus Antunes. **A construção de identidades:** futebol, espaço e sociedade. 47f. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em:

<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2512/1/MONOGRRAFIA%20-%20Coelho%2C%20MATHEUS.pdf>>. Acesso em 05 out. 2020.

CONTINI, Marcelo. A perda do Mando de campo. *In: Justiça e Desporto*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://justicaedesporto.wordpress.com/2011/11/24/a-perda-do-mando-de-campo/>>. Acesso em 21 out. 2020.

CORBETA, Alessandra Ayres; PRAZERES, Irley Aparecida Correia. Direito desportivo trabalhista brasileiro: o contrato de trabalho, a Constituição Federal, A CLT e a Lei 9.615/98. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 154, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/direito-desportivo-trabalhista-brasileiro-o-contrato-de-trabalho-a-constituicao-federal-a-clt-e-a-lei-9-615-98/>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CRISOSTOMO, Juliana Neves; DE OLIVEIRA, Edson Freitas. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. *In: Intertem@s*, Presidente Prudente, v. 16, n. 16, 2008. Disponível em: <[file:///C:/Users/Windows/Downloads/690-799-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/690-799-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em 25 jul. 2020.

DIAS NETTO, Alfredo Euclides; OLIVEIRA JUNIOR, Constantino Ribeiro. Violência no futebol: um objeto sociológico. *In: X Simpósio Internacional Processo Civilizador*, Campinas, v. 1, 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais10/Artigos_PDF/Alfredo_Euclides.pdf>. Acesso em 05 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena; SAKAHIDA, Marinilce Lacerda Pena. A substituição do passe pela cláusula penal desportiva. *In: Revista Brasileira de Direito*, v. 15, n. 2, p. 79-108, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/3566-19037-1-PB.pdf>>. Acesso em 18 set. 2020.

DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. Levando o direito ao lazer a sério. *In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais [online]*, Belo Horizonte, v. 73, n. 4, p. 75-98, 2009. Disponível em: <<http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/638.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2020.

FARIA, Alessandra. Direito desportivo vs. justiça comum. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://alefaria95.jusbrasil.com.br/artigos/643645437/direito-desportivo?ref=serp>>. Acesso em: 26 set. 2020.

FARIA, Meneses Alves; RIBEIRO, Sanguinete Douglas. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/317384/direito-desportivo-e-os-casos-de-injuria-racial-no-esporte>> Acesso em: 10 out. 2020.

FERREIRA, Cristina. Os trabalhadores e os territórios do futebol em Blumenau-SC (1950-1970). *In: XXIV Simpósio Nacional de História, ANAIS...*, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <<https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019->

01/1548210564_568a2f9899fbb1824b347e8365f15038.pdf>. Acesso em 20 jul. 2020.

FONTENELLE, André. Aprovada em 2001, Lei Piva acabou com carência de dinheiro no esporte olímpico. *In: Senado*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/01/aprovada-em-2001-lei-piva-acabou-com-carencia-de-dinheiro-no-esporte-olimpico>>. Acesso em: 26 set. 2020.

FRANCO, Diogo Botelho; DETONI, Maurício Paraboni. A evolução do regramento jurídico-desportivo e a sua influência no letárgico processo de moralização do futebol brasileiro-perspectivas para o futuro. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj037726.pdf/consult/cj037726.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2020.

GADE, Christiane. **Psicologia do consumidor e da propaganda**. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?start=20&q=O+Est%C3%A1dio+do+Pac+aembu.+Colet%C3%A2nea+do+V+Encontro+Nacional+de+Hist%C3%B3ria+do+Esporte,+Lazer+e+Educa%C3%A7%C3%A3o+F%C3%ADsica.+Macei%C3%B3&hl=pt-BR&as_sdt=0,5>. Acesso em 25 jul. 2020.

GOMES, Christiane Luce; ISAYAMA, Hélder Ferreira (org.). **O direito social ao lazer no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2015. Disponível em: <<http://vitormarinho.ufsc.br/jspui/bitstream/123456789/489/1/direito%20social%20-%20miolo%20-%20final.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

GOMES, Danilo Araújo. **O Desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contribuição ao estudo do direito desportivo**. 63f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Anhanguera de Osasco (FAO), Osasco, 2009. Disponível em: <https://universidadedofutebol.com.br/wp-content/uploads/pdf/TCC_DANILO_FINAL.pdf>. Acesso em 20 jul. 2020.

GONÇALVES, Antonio Baptista. O Estado Democrático de direito ante ao impacto tributário brasileiro da Copa das Confederações–2013 e da Copa do Mundo–2014–Análise Constitucional. *In: Revista de Direito Brasileira*, v. 3, n. 2, p. 127-155, 2012. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2658/2552>>. Acesso em 27 set. 2020.

GRAZIANNO, Ana Lúcia; ZANETTI, Andréa Cristina; BARROS, Paula Cristina Lippi Pereira de. Direito de arena. *In: Revista Jurídica*, v. 22, n. 6, p. 11-53, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/97-311-1-PB.pdf>. Acesso em 14 set. 2020.

GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco. *In: Topoi (Rio de Janeiro)*, v. 14, n. 26, p.

33-45, 2013. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00033.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2020.

GUIMARÃES, Marcia; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O Direito à Saúde sob a Ótica do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 4, n.4, p. 574-594, 4 trim. 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em 20 jul. 2020.

HEINEN, Juliano. Direito de Arena. *In: Revista Eletrônica do IBPI*, n. 10, 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Downloads/HeinenDireito-de-Arena.pdf>>. Acesso em 12 set. 2020.

IMMICH, Dione Micheli de Freitas Pedroso; BRAGA JÚNIOR, Alexandre; BEN, Luana Piani. **A responsabilidade civil de dirigentes pela gestão de clubes de futebol**. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/a8e6/fdb0df33c98a8c4dad85b451641a8de87d80.pdf>>. Acesso em 10 set. 2020.

JUSTIMIANO, Taysa. Direito Desportivo no Brasil. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://taysajustimiano.jusbrasil.com.br/artigos/496516417/direito-desportivo-no-brasil>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

KOLLER, Carlos Eduardo; ANDRETTA, Giuliano Silveira. A transformação do jogador de futebol em marca e o contrato de passe no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Cadernos da Escola de Direito*, v. 2, n. 25, p. 61-72, 2016. Disponível em: < <file:///C:/Users/Windows/Downloads/3061-Texto%20do%20artigo-11343-1-10-20170706.pdf>> . Acesso em 18 set. 2020.

LANNI, Fernando. O futebol brasileiro: como tudo começou. *In: Universidade do Futebol*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<https://universidadedofutebol.com.br/o-futebol-brasileiro-como-tudo-comecou/>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

LIMA, Lúcia Maria Ribeiro de. **A proteção às vítimas do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre**. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31230/1/2017_L%C3%BAciaMariaRibeirodeLima.pdf> Acesso em 13 out. 2020.

LOPES, Felipe Tavares Paes; CORDEIRO, Mariana Prioli. Futebol, visibilidade e poder: lógicas da violência nos espetáculos futebolísticos. *In: Revista Comunicação Midiática*, Bauru, v. 10, n. 3, p. 119-134, 2015. Disponível em: <<https://www2.faac.unesp.br/comunicacaomidiatica/index.php/CM/article/view/129/126>>. Acesso em: 04 out. 2020.

LOPES, Felipe Tavares Paes; CORDEIRO, Mariana Prioli. Torcidas organizadas do futebol brasileiro: singularidades e semelhanças com outros grupos de torcedores da América do Sul e da Europa. *In: Revista Espaço Acadêmico*, v. 9, n. 104, p. 75-83, 2010. Disponível em:

<<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/8785/5146>>. Acesso em 05 out. 2020.

LOURENÇO, Leonardo. Racismo em estádios do país é reflexo da sociedade, dizem estudiosos. *In: **Globo Esporte***, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2014/09/racismo-em-estadios-do-pais-e-reflexo-da-sociedade-dizem-estudiosos.html>>. Acesso em 21 out. 2020.

MACHADO, Hélon Rodrigo. **Desporto**: Direito desportivo, Justiça desportiva, um panorama atual sobre este fenômeno social contemporâneo. 46f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Três Pontas, Três Pontas, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/808/1/TCC%20H%c3%89LON%20DESPORTO%20DIREITO%20DESPORTIVO%2c%20JUSTI%c3%87A%20DESPORTIVA%2c%20UM%20PANORAMA%20ATUAL%20SOBRE%20ESTE%20FEN%c3%94MENO%20SOCIAL%20CONTEMPOR%c3%82NEO.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MANERA, Débora Macedo da Silveira; DEVINCENZI, Diego Speggorin; CARVALHO, Marcelo Medeiros. Relatório da Discriminação Racial no Futebol 2018. *In: **Observatório da Discriminação Racial no Futebol***, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Relato%CC%81rio.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

MANOEL, Glenda Bastos. A evolução histórica do futebol no Brasil: O início de sua construção como identidade nacional. *In: **Universidade do Futebol***, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://universidadedofutebol.com.br/wp-content/uploads/2017/03/evolu%C3%A7%C3%A3o-historia-do-futebol-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

MARINHO, Josaphat. O poder judiciário na nova Constituição. *In: **Revista de Direito Administrativo***, Rio de Janeiro, v. 175, p. 28-35, 1989. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Downloads/46049-91512-1-PB.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2020.

MARQUES, Robson de Araújo Ferreira. **Justiça desportiva**: direitos em análise comparativa. 70f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11447/1/RAFM07062017.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2020.

MARTINS, Igor Marques. **A remuneração do atleta de futebol através do direito de arena e direito de imagem**. 50f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://168.197.92.160/bitstream/handle/10899/20664/IGOR%20MARQUES%20MARTINS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 set. 2020.

MASSARANI, D. De revelação a Rei. Representações sobre Pelé na revista A Gazeta Esportiva Ilustrada nas décadas de 1950 e 60. *In: Revista Esporte e Sociedade*, Niterói, a. 11, n. 7 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.esportesociedade.uff.br/esportesociedade/pdf/es2706.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2020.

MATTAR, Michel. Gestão de clubes de futebol. *In: MAZZEI, Leandro Carlos; BASTOS, Flávia da Cunha (org.). Gestão do Esporte no Brasil: desafios e perspectivas*. São Paulo: Ícone Editora, 2012. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?start=0&q=Gest%C3%A3o+do+Esporte+No+Brasil&hl=pt-BR&as_sdt=0,5>. Acesso em 20 jul. 2020.

MEDEIROS, Amanda Regina Rodrigues Soeira. **Racismo e injúria racial no futebol brasileiro**: um olhar sobre o impacto da informação no esporte. 69f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21792/1/2017_AmandaReginaRodriguesSoeiraMedeiros_tcc.pdf>. Acesso em 06 out. 2020.

MELO, Bruno Herrlein Correia de; MELO, Pedro Herrlein Correia de. A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1523&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MEZZADRI, Fernando Marinho. As possíveis interferências do Estado na estrutura do futebol brasileiro. *In: RIBEIRO, Luiz (org.). Futebol e Globalização*. Jundiaí: Ed. Fontoura, 2013. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?lookup=0&q=+As+poss%C3%ADveis+interfer%C3%Aancias+do+Estado+na+estrutura+do+futebol+brasileiro.+In:+RIBEIRO:+Luiz+\(org.\).+Futebol+e+Globaliza%C3%A7%C3%A3o.+Ed.+FONTOURA,+2013.&hl=pt-BR&as_sdt=0,5](https://scholar.google.com.br/scholar?lookup=0&q=+As+poss%C3%ADveis+interfer%C3%Aancias+do+Estado+na+estrutura+do+futebol+brasileiro.+In:+RIBEIRO:+Luiz+(org.).+Futebol+e+Globaliza%C3%A7%C3%A3o.+Ed.+FONTOURA,+2013.&hl=pt-BR&as_sdt=0,5)>. Acesso em 20 ago. 2020.

MIGUEL, Antônio Rodrigues. Além da marca do gol: os privilégios da Lei nº 12.663/12 (Lei Geral da Copa) diante do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Torcedor. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37515/alem-da-marca-do-gol-os-privilegios-da-lei-n-12-663-12-lei-geral-da-copa-diante-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-do-estatuto-do-torcedor>>. Acesso em: 26 set. 2020

MILLS, John. **Charles Miller**: o pai do futebol brasileiro. São Paulo: Panda Books, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=N34IAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=MILLS,+John.+Charles+Miller:+o+pai+do+futebol+brasileiro.+Panda+Books,+2014.&ots=4Ov718fwoi&sig=q1S0yGxGCT3B_xNWE nCKwR1J8E0#v=onepage&q=MILLS%2C%20John.%20Charles%20Miller%3A%20o%20pai%20do%20futebol%20brasileiro.%20Panda%20Books%2C%202014.&f=false>. Acesso em 10 jul. 2020.

MORAES Gustavo Hermínio Salati Marcondes; MORAES, Olga Maria Salati Marcondes de. Futebol e violência: Freud explica? *In: Estudos e Pesquisas*

em **Psicologia**, v. 12, n. 1, p. 145-157, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812012000100008>. Acesso em 05 out. 2020.

MORAES, Ivan Furegato; BASTOS, Flávia da Cunha; CARVALHO, Maria José. Formação de jogadores de futebol: Processo histórico e bases para a evolução no Brasil. *In: Podium*, v. 5, n. 2, p. 148, 2016. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/e10b/e89c04fd034a04d4689864927d0d4449bf5b.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2020.

NEHMY, Thiago Turolla. **Direito de Arena x Direito de imagem no âmbito do direito desportivo**. 40f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5157/1/thiagoturollanehmy.pdf>>. Acesso em 12 set. 2020.

NOGUEIRA, Matheus Alves; PAVAN, Ricardo. O futebol, a cultura popular e a violência das torcidas organizadas. *In: XXI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Centro-Oeste, ANAIS...*, Goiânia, 22-24 mai. 2019. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/centrooeste2019/resumos/R66-0612-1.pdf>>. Acesso em 05 out. 2020.

NOSÉ, Victor. Esporte como Lazer: um Direito Social Constitucionalmente Tutelado. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://vmnose.jusbrasil.com.br/artigos/727340487/esporte-como-lazer-um-direito-social-constitucionalmente-tutelado>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

NUNES, Gabriel José Reis. Evolução da legislação aplicada ao desporto no Brasil. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39518/evolucao-da-legislacao-aplicada-ao-desporto-no-brasil>>. Acesso em 22 set. 2020.

OLIVEIRA, Alex Fernandes de. Origem do futebol na Inglaterra no Brasil. *In: Revista Brasileira de Futsal e Futebol*, São Paulo, v. 4, n. 13, p.170-174, dez. 2012. Disponível em: <http://www.rbff.com.br/index.php/rbff/article/view/154/139>>. Acesso em: 09 de junho. 2020.

OLIVEIRA, André Felipe Ferreira. **O acesso à justiça no direito desportivo: uma análise da obstaculização da garantia constitucional nas competições profissionais de futebol no Brasil**. 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11276/1/AFFO27112017.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2020.

PEDRO, Aulício. Lei 9.028/90 – “Lei Zico”. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://apsneto90.jusbrasil.com.br/artigos/486386077/lei-8028-90-lei-zico?ref=serp>> Acesso em: 26 set. 2020.

PEREIRA, Jovino Alberto Oliveira. **Futebol, de esporte amador a negócio de entretenimento e lazer em uma sociedade midiaticizada**. Tese (Doutorado em Administração) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2003. Disponível em:

<https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=Futebol%2C+de+esporte+amador+a+neg%C3%B3cio+de+entretenimento+e+lazer+em+uma+sociedade+midiaticizada&btnG=>> Acesso em 20 jul. 2020.

PEREIRA, Lucas Alves. **Evolução do direito desportivo e aplicação da lei Pelé**. 26f. Monografia (Bacharelado em Direito) Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2018. Disponível em: <<http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/bitstream/123456789/1648/1/TCC%20-%20LUCAS%20ALVES%20PEREIRA.pdf>>. Acesso em 30 jul. 2020.

PEREIRA, Vanessa Espíndola Rocha. **Direito Desportivo Brasileiro: Futebol – Transferência de jogadores e o pagamento de royalties**. 41f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://45.4.96.19/handle/aee/840>>. Acesso em 20 jul. 2020.

PERRUCCI, Felipe Falconi. A Legislação Desportiva no Brasil. *In: IBDD*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/a-legislacao-desportiva-no-brasil/#:~:text=A%20origem%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20desportiva,3.199%2C%20de%2014%20de%20abril.&text=No%20ano%20seguinte%2C%20em%202002,do%20atleta%20profissional%20de%20futebol>>. Acesso em 22 set. 2020.

PERUZZO, Rafael Augusto. **Lei Geral da Copa: uma análise da soberania nacional e dos direitos do consumidor**. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Casca, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/809/1/CAS2014RafaelPeruzzo.pdf>>. Acesso em 28 set. 2020.

PESSOA, Maria. Você sabe o que é a Lei Pelé. *In: Advocacia Maria Pessoa*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://blog.advocaciamariapessoa.com.br/voce-sabe-o-que-e-a-lei-pele-entenda>>. Acesso em: 26 set. 2020.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 49, n. 193, p. 7-20, 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496554/000940642.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 20 jul. 2020.

PIMENTEL, Ecliton dos Santos. O conceito de esporte no interior da legislação esportiva brasileira: de 1941 até 1998. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/11737/%c3%89CLITON.DISSERTA%c3%87%c3%83O.FINAL.%20Com%20as%20normas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em 11 set. 2020.

PRONI, Marcelo Weishaupt. A economia do esporte em tempos de Copa do Mundo. *In: Dicyt*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://www.dicyt.com/noticia/a-economia-do-esporte-em-tempos-de-copa-do-mundo>>. Acesso em 22 set. 2020.

RADEMAKER, Cauê. Juventude perde mando de campo por caso de racismo. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas/2005/11/04/ult59u97527.jhtm?platform=hootsuite>>. Acesso em 20 de out de 2020.

RAMOS, Rafael Teixeira. Direito desportivo e o direito ao desporto na constituição da República Federativa do Brasil. *In: Revista Jurídica da FA7*, v. 6, p. 81-103, 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/Nay%20Martins/Downloads/236-Texto%20do%20artigo-710-1-10-20170310.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

RAU, Ana Paula Martini. **A remuneração do atleta profissional de futebol**. 54f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41524/M349.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

RAVAGNANI, Fabricio. Origem, evolução e atualidade do futebol no cenário mundial. *In: Universidade do Futebol*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <<https://universidadedofutebol.com.br/origem-evolucao-e-atualidade-do-futebol-no-cenario-mundial/>>. Acesso em: 22 jul.2020.

REJANI, Débora Lima. **Direito de arena devido aos atletas de futebol profissional e seus aspectos controvertidos**. 41f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k215675.pdf>. Acesso em 30 jul. 2020.

REZENDE, Amaury José; DALMÁCIO, Flávia Zóboli; PEREIRA, Carlos Alberto. A gestão de contratos de jogadores de futebol: uma análise sob a perspectiva da teoria da agência - o caso do Clube Atlético Paranaense. *In: Revista Contabilidade e Controladoria*, Curitiba, v. 2, n. 3, 2010. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rcc/article/view/20662>>. Acesso em 20 jul. 2020.

REZENDE, Renato. Lei Geral da Copa e as Responsabilidades Cíveis da Administração: Lei nº 12.663, de 05.06.2012. *In: Revista de Direito Público*, v. 9, n. 46, 2012. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2098/1108>>. Acesso em 26 set. 2020.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. A Lei Pelé, o fim do passe e a modernização conservadora do futebol-negócio no Brasil: uma análise das percepções dos jogadores. *In: Norus: Novos Rumos Sociológicos*, Pelotas, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/NORUS/article/view/5774>>. Acesso em 16 set. 2020.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. Hooligans. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/hooligans.htm>>. Acesso em 05 out. 2020.

ROMERA, Liana Abrão. Copa do Mundo e cerveja: impactos intangíveis de um megaevento. *In: Movimento (ESEFID/UFRGS)*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 775-798, 2014. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/39786/28926>>. Acesso em 26 set. 2020.

ROVER, Tadeu. Clube de futebol tem responsabilidade por lesão de jogador. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, mar. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mar-07/clube-futebol-responsabilidade-lesao-jogador-indenizar>>. Acesso em 15 set. 2020.

SANDHAS, Alexandre Weber. **A “lei seca” nos estádios: a (in) constitucionalidade das leis locais que liberam o consumo de bebida alcoólica nos recintos esportivos.** 59f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11528/Alexandre%20Weber%20Sandhas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 set. 2020.

SANTANA, Gil Justen. A responsabilidade das entidades desportivas por atos discriminatórios praticados por seus torcedores. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32493/a-responsabilidade-das-entidades-desportivas-por-atos-discriminatorios-praticados-por-seus-torcedores>>. Acesso em 17 out. 2020.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; PORTO, Marcos Dolgi Maia. Direito de arena. *In: Revista de Direito Privado*, v. 6, n. 22, p. 226-240, 2005. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=direito+de+arena+&btnG=>>. Acesso em: 12 set. 2020.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. O “desporto profissional” no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, ano X*, v. 20, p. 113-127, 2011. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/parecerDesportoProfissionalLuiz.pdf>>. Acesso em 14 set. 2020.

SANTOS, Luiz Marcelo Vídero Vieira. **A evolução da gestão no futebol brasileiro.** 127f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/5329/Luiz_Marcelo_Videro_Vieira_Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 20 jul. 2020.

SANTOS, Rafael Cícero Cyrillo. O Racismo no Futebol. *In: Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser*, v. 7, n. 1, p. 62-76, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/3356-11509-1-PB.pdf>. Acesso em 06 out. 2020.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. *In: Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF>. Acesso em 20 ago. 2020.

SIENA, David Pimentel Barbosa. Lei geral da copa: disposições penais temporárias. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7346/Lei-Geral-da-Copa-disposicoes-penais-temporarias>. Acesso em: 26 set. 2020

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em 17 out. 2020.

SILVA, Maria Patrícia da. **Injúria racial**: crime contra honra ou prática racista presente na Lei 7.716/1989? 31f. Monografia (Bacharelado em Direito) Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2017. Disponível em: <http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/bitstream/123456789/1193/1/INJ%c3%9aRIA%20RACIAL%20-%20CRIME%20CONTRA%20HONRA%20OU%20PR%c3%81TICA%20RACISTA%20PRESENTE%20NA%20LEI%207.716.1989.pdf>. Acesso em 07 out. 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoconstitucional/dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SOUZA, Adriano Lopes de *et al.* Análise do futebol no Brasil como um fenômeno sociocultural. *In: EFDEPORTES*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd159/futebol-como-um-fenomeno-sociocultural.htm>. Acesso em: 26 set. 2020.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. A responsabilidade civil à luz do estatuto do torcedor: clube punido por dano a torcedor durante comemoração de gol. *In: De jure*: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/82/responsabilidadecivil_Souza.pdf?se>. Acesso em 21 out. 2020.

STAREPRAVO, Fernando Augusto. O esporte universitário no Brasil: uma interpretação a partir da legislação esportiva. *In: Esporte e Sociedade*, Niterói, v. 5, n. 14, p. 1-23, 2010. Disponível em: <http://www.esportesociedade.uff.br/esportesociedade/pdf/es1406.pdf>>. Acesso em 08 set. 2020.

STELLA, Nicola Ecio. **Economia do futebol**: equilíbrio competitivo e desequilíbrio causado por participações em competições internacionais. 70f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/28172>>. Acesso em 09 set. 2020.

STJD. Atlético/PR tem multa dobrada. *In: STJD*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/atleticopr-tem-multa-dobrada?platform=hootsuite>>. Acesso em 20 out. 2020.

STJD. Ex-árbitro Márcio Chagas da Silva é vítima de injúria racial durante jogo em Ajuricaba. *In: STJD*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/legislacao/casos-de-racismo-punidos-pela-justica-desportiva>>. Acesso em 21 out. 2020.

STJD. Grêmio é excluído da Copa do Brasil após julgamento por injúrias raciais. *In: STJD*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/2014/09/gremio-e-excluido-da-copa-do-brasil-apos-julgamento-por-injurias-raciais.html>>. Acesso em 20 out. 2020.

TEIXEIRA, Rosana Câmara de; HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de. Espetáculo futebolístico e associativismo torcedor no Brasil: desafios e perspectivas das entidades representativas de torcidas organizadas no futebol brasileiro contemporâneo. *In: Esporte e Sociedade*, Niterói, v. 28, p. 1-26, 2016. Disponível em: <https://www.ludopedio.com.br/biblioteca/espetaculo-futebolistico-e-associativismo-torcedor-no-brasil-desafios-e-perspectivas-das-entidades-representativas-de-torcidas-organizadas-no-futebol-brasileiro-contemporaneo/>>. Acesso em 04 out. 2020.

TOLEDO, Renata Maria; GRIX, Jonathan; BEGA, Maria Tarcisa Silva. Megaeventos esportivos e seus legados: uma análise dos efeitos institucionais da eleição do Brasil como país-sede. *In: Revista de Sociologia e Política*, v. 23, n. 56, p. 21-44, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782015000400021&script=sci_arttext . Acesso em: 26 set. 2020.

TRIBUNAL Superior do Trabalho. **Verbete Sumular nº 354**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 26 set. 2020.

TRINDADE, Hiago Bastos. **A natureza jurídica da justiça desportiva e a prestação jurisdicional do Estado**. 2018. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/2289/1/A%20NATUREZA%20JUR%20%c3%8dDICA%20DA%20JUSTI%20%c3%87A%20DESPORTIVA%20E%20A%20>

PRESTA%c3%87%c3%83O%20JURISDICCIONAL%20DO%20ESTADO.pdf>. Acesso em 30 jul. 2020.

VARGAS, Angelo Luis de Souza; LAMARCA, Braz Rafael da Costa; PINTO, Renata Jamús da Costa. As diferenças entre o direito a imagem e direito de arena no contexto das leis No. 9.615/1998, 9.981/2000 e 10.672/2003 e do projeto de lei Nº 5.186/2005. *In: Revista Internacional de Investigación en Ciencias Sociales*, v. 5, n. 2, p. 191-212, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/DialnetAsDiferenciasEntreODireitoAlImage mEDireitoDeArenaNoC-4814458.pdf>. Acesso em 12 set. 2020.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa. **O racismo no futebol e a omissão das autoridades**. Disponível em: <<https://observatorioracialfutebol.com.br/textos/visao-juridica/o-racismo-no-futebol-e-a-omissao-das-autoridades/>>. Acesso em 06 out. 2020.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa. Responsabilidade civil dos clubes de futebol em casos de acidente de trabalho. *In: Editora JC*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/responsabilidade-civil-clubes-futebol-emcasosde-acidente/>>. Acesso em: 26 set. 2020.

VEJA. Alvo de racismo na Espanha, Daniel Alves come banana jogada por torcedor. *In: Veja*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/esporte/alvo-de-racismo-na-espanha-daniel-alves-come-banana-jogada-por-torcedor>>. Acesso em 07 out. 2020.

VIANA, José. **A violência no futebol: causas e consequências**. 33f. Monografia (Bacharelado em Educação Física) – Universidade Federa do Paraná, 2005. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/48085/MONOGRAFIA%20JOSE%20VIANA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 05 out. 2020.

WAMBIER, Pedro. O direito desportivo e sua respectiva Justiça: uma breve explicação. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://pedrowambier.jusbrasil.com.br/artigos/113653255/o-direito-desportivo-e-sua-respectiva-justica-uma-breve-explicacao>>. Acesso em: 08 de jun. 2020.

WOLTMANN, Angelita *et al.* A extinção do “passe” no futebol brasileiro como consequência do “Caso Bosman”. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 58, p. 569-592, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/Dialnet-AExtincaoDoPasseNoFutebolBrasileiroComoConsequenci-7075599.pdf>. Acesso em 18 set. 2020.